

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5000065-15.2018.8.24.0072



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

Municípios abrangidos: Tijucas e Canelinha
 Ramon Martins Trajano - Oficial Titular
 Rua 13 de Novembro, nº 314, Sala 07, Centro, CEP 88200-000, Tijucas/SC
 Fone: (48) 3263-6370 - E-mail: atendimento@ritijucas.com.br
 Site: ritijucas.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO o inteiro teor da Matrícula n. **17.854** do Livro 2 - Registro Geral, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS		Fls. 156
Livro Nº. 2 — AR-2	REGISTRO GERAL	Ano: 1991
Matrícula Nº. 17.854	Data: 28 de maio de 1991.	
<p>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: UM TERRENO URBANO situado no Bairro do Areião, Município de Canelinha, nesta Comarca de Tijucas-SC, medindo 179,69m (cento e setenta e nove metros e sessenta e nove centímetros) de frente, a Oeste, para a Rua Artur Batista Mafra, antiga Estrada Municipal;- 159,78m (cento e cinquenta e nove metros e setenta e oito centímetros) nos fundos, a Leste, com a Cerâmica Jane;- 45,50m (quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros) do lado Norte, com a Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda.; e 52,53m (cinquenta e dois metros e cinquenta e três centímetros) do lado Sul com Ancelmo Orlandi e José Orlandi;- encerrando uma área de 8.952,37m² (oito mil, novecentos e cinquenta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados).</p> <p>PROPRIETÁRIOS: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ, comerciante, R.G. 91.333-SC, e s/m TÂNIA PETERMANN JACHOWICZ, do lar, R.G. 3-R 756.787-SC, brasileiros, CPF conjunto 103.039.879-87, residentes e domiciliados a Av. Governador Celso Ramos, s/nº, em Porto Belo-SC,- casados sob o regime da Comunhão de Bens antes da vigência da Lei 6.515 de 1977.</p> <p>TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito em área maior, sob o nº 24.271 livro 3-U fls. 246, neste Ofício.- Dou fé.- A Oficial Maior.-</p>		
<p>R-1-M-17.854.- Protocolo nº 17.903.- Tijucas, 28 de maio de 1991.- VENDA E COMPRA - Adquirente: PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Bairro do Areião, em Canelinha-SC, com CGC/MF 79.253.357/0001-31.- Transmitedores: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ e s/m TÂNIA PETERMANN JACHOWICZ, qualificados na matrícula supra.- FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública datada de 13 de fevereiro de 1991, livro 7-A fls. 40, lavrada no Cartório da Sede do Município de Canelinha, desta Comarca.- VALOR: Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos).- Valor para efeitos fiscais, Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).- OBJETO: O imóvel da matrícula (17.854) supra.- CONDIÇÕES: Sem condições especiais.- ITBI no valor de Cr\$ 110.000,00 pela guia 128/91 de 13.02.1991.- Certidão negativa municipal, Certidão negativa estadual, certidão negativa hipotecária e certidão negativa de ações reais, emitidas em 13.02.1991.- Consta do título a dispensa das testemunhas instrumentárias.- Dou fé.- A Oficial Maior.-</p>		
<p>R-2-M-17.854. Protocolo 26.994. Tijucas, 13 de novembro de 1996. PENHORA. - Exequente: JOSÉ RUFINO e OUTROS, não constando qualquer qualificação. Executa do: PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS DE CANELINHA LTDA., com sede à Rua Geral do Areião, s/nº, Bairro Areião, em Canelinha-SC. FORMA DO TÍTULO: Mandado de 05 de novembro de 1996, assinado pela Dra. Maria Regina Malhadas Lima, Juíza do Trabalho da 12ª Região da Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque-SC, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação de 30 de outubro de 1996, extraído do Processo nº230/94 e apensos. OBJETO: O imóvel desta matrícula (17.854). VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Dou fé. A Oficial Substituta.</p>		
<p>AV-3-M-17.854. Tijucas, 04 de outubro de 2005. CANCELAMENTO - Nos termos do Ofício 886/05 de 28 de setembro de 2005, extraído do Processo AT 230/94, assinado pelo Dr. Hélio Henrique Garcia Romero, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Brusque-SC, aqui arquivado, fica inteiramente cancelada a penhora a que se refere o R-2 supra, tornando-a de nenhum efeito ou vigor. PROTOCOLO Nº48.156, de 04.10.2005. Emolumentos: NIHIL. Dou fé. A Oficial Substituta.</p>		
<p>AV-4-17.854. Tijucas, 12 de dezembro de 2013. INDISPONIBILIDADE DE BENS - Nos termos do Ofício nº072910000222-000-005 de 18 de novembro de 2013, extraído dos Autos nº072.91.000022-2. Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial, assinado pelo Dr. Rafael Brüning, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em que é Concordatário: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro, aqui arquivado, o Oficial deste Ofício foi comunicado da Indisponibilidade de bens, do imóvel da presente matrícula (17.854). PROTOCOLO Nº61.916, de 26/11/2013. Emolumentos: Nihil. Selo de</p>		

odorizzi

Validade: 30 dias

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registrodeimoveis.org.br

Documento assinado digitalmente por BÁRBARA BUENO MANSUR ARAUJO (073.815.539-02)





OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

Municípios abrangidos: Tijucas e Canelinha
Ramon Martins Trajano - Oficial Titular
Rua 13 de Novembro, nº 314, Sala 07, Centro, CEP 88200-000, Tijucas/SC
Fone: (48) 3263-6370 - E-mail: atendimento@ritijucas.com.br
Site: ritijucas.com.br

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA _____

Fls. _____

fiscalização: DCF35935-IDGJ (Isento). O referido é verdade e dou fé. Ricardo Rocha Costa - Oficial Substituto.

Ricardo Rocha Costa

Em virtude do processo de informatização deste Serviço Registral, os novos atos a serem praticados nesta ficha de nº 01 da matrícula nº 17.854, serão lavrados nas subsequentes, conforme autoriza o ofício-circular nº 194/2010 Tijucas/SC de 04 de 2023.



Fernando Maranhão
REGISTRADOR SUBSTITUTO

13 DE
NOVEMBRO
DE 1889

ESTADO DE SANTA CATARINA

Validade: 30 dias

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registrodeimoveis.org.br

Documento assinado digitalmente por BÁRBARA BUENO MANSUR ARAUJO (073.815.539-02)





OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

Municípios abrangidos: Tijucas e Canelinha
 Ramon Martins Trajano - Oficial Titular
 Rua 13 de Novembro, nº 314, Sala 07, Centro, CEP 88200-000, Tijucas/SC
 Fone: (48) 3263-6370 - E-mail: atendimento@ritijucas.com.br
 Site: ritijucas.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS



Livro Nº 2 - Matrícula Nº 17.854

FICHA 02

Av-5-17.854 - Tijucas/SC - 25/04/2023.

Averbação de Especialidade OBJETIVA (§2º do art. 688 do CN) - 1) CANCELAMENTO DE ÔNUS - Nos termos da carta de arrematação mencionado no R-6 seguinte, acompanhada do Ofício nº 310038497294, aqui arquivados, fica inteiramente cancelada a indisponibilidade a que se refere a Av.4, tornando-a sem nenhum efeito ou vigor. **2) INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA** - Procede-se a esta averbação para fazer constar que o imóvel da presente matrícula encontra-se inscrito na Prefeitura sob o nº **01.30.599.0177.001**, conforme dados cadastrais do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Canelinha-SC, extraídos do Formulário de Informações de Transmissão Imobiliária, aqui arquivado. **PROTOCOLO:** prenotado sob o n. 96.208, livro n. 1, de 14/04/2023. Emolumentos: R\$ 108,82. Selo de fiscalização: GSZ00808-EXRK. V. FRJ: R\$ 24,73 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%). ISS: R\$ 3,26. Valor total: R\$ 136,81. O Oficial Substituto: _____ (Fernando Menegais).

R-6-17.854 - Tijucas/SC - 25/04/2023.

ATO: ARREMATAÇÃO

TRANSMITENTE: PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS DE CANELINHA LTDA, já qualificada.

ADQUIRENTES: HÉLIO MARTINS, brasileiro, agricultor, filho de José Martins e Braulea Padoani, nascido no dia 20 de março de 1963, portador da carteira nacional de habilitação nº 02792158541 expedida pelo DETRAN/SC no dia 14/06/2022 e inscrito no CPF sob o nº 653.664.509-00, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77 com **MARILDA SOARES MARTINS**, brasileira, do lar, filha de João Anastácio Soares Júnior e Maria Natália Alves Soares, nascida no dia 19 de julho de 1970, portadora da cédula de identidade nº 712.816.659-91 e inscrita no CPF sob o nº 712.816.659-91, residentes e domiciliados na Rua Ludovico Boni s/nº, bairro Moura, município de Canelinha/SC.

FORMA DO TÍTULO: Carta de Arrematação nº 310029433519, datada de 21 de junho de 2022, extraída do Processo nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC, assinada digitalmente pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Luiz Henrique Bonatelli, Juiz de Direito da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC, acompanhada do Auto de Arrematação assinado digitalmente por Elizabete Ubiali, Leiloeira Pública.

OBJETO: O imóvel da presente matrícula.

PREÇO E VALOR PARA EFEITOS FISCAIS (ITBI): R\$ 608.135,57 (seiscentos e oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

CONDIÇÕES: Sem condições especiais.

OBSERVAÇÕES: Recolhimento do imposto incidente sobre o ato (ITBI) no valor de R\$ 12.162,71 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

P PROTOCOLO: prenotado sob o n. 96.208, livro n. 1, de 14/04/2023. Emolumentos: R\$ 1.937,00. Selo de fiscalização: GSZ00809-KKKP. V. FRJ: recolhido em 20/10/2022 o valor de R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), através da guia número 5801297177, aproveitando o valor R\$ 440,28 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) e devolvido o valor de R\$ 529,67 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%). ISS: R\$ 58,11. Valor total: R\$ 2.435,39. O Oficial Substituto: _____ (Fernando Menegais).

Validade: 30 dias

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registrodeimoveis.org.br

Documento assinado digitalmente por BÁRBARA BUENO MANSUR ARAUJO (073.815.539-02)





OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

Municípios abrangidos: Tijucas e Canelinha
Ramon Martins Trajano - Oficial Titular
Rua 13 de Novembro, nº 314, Sala 07, Centro, CEP 88200-000, Tijucas/SC
Fone: (48) 3263-6370 - E-mail: atendimento@ritijucas.com.br
Site: ritijucas.com.br

Continuação da certidão da matrícula 17.854.

Tijucas/SC, 26 de abril de 2023

Bárbara Bueno Mansur Araujo - Escrevente

Emolumentos:	R\$	Isento
V. FRJ:	R\$	Isento
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

FRJ: 24,73% (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%;
FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo:
26,73%; TJSC: 19,55%)



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
GSZ00947-FYW4
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Validade: 30 dias

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registrodeimoveis.org.br

Documento assinado digitalmente por BÁRBARA BUENO MANSUR ARAUJO (073.815.539-02)



(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

06/11/2023 16:25:17

Usuário.:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO.

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072

Sequência Evento:

447



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 000022-14.1991.8.24.0072/SC

AUTOR: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Diante do cumprimento da determinação estabelecida na decisão de evento 436, com a confirmação do cancelamento da indisponibilidade existente na matrícula de nº 17.854 já em 25/04/2023 (conforme se colhe do ofício de evento 441), a tentativa de intimação do arrematante da referida decisão perdeu seu efeito prático, já que presume-se sua ciência com a averbação da carta de arrematação.

Assim, embora o ofício de evento 439 tenha retornado sem cumprimento, desnecessário renovar o expediente.

Portanto, em razão disso, determino o traslado das decisões de eventos 432 e 436, além da resposta ao ofício de evento 441 aos autos em que tramita a continuação desta falência (Nº 5000065- 15.2018.8.24.0072) retomando a sua suspensão conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050613345v3** e do código CRC **750475e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 6/11/2023, às 16:25:17

000022-14.1991.8.24.0072

310050613345 .V3

Evento 484

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

17/11/2023 10:19:18

Usuário:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

484



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Ciente da informação prestada pelo sr. administrador judicial no evento 481, PET1. Aguarde-se a apresentação do quadro geral de credores consolidado. Após, voltem os autos conclusos.

Cientifique-se o arrematante do ofício acostado evento 483, OFÍCIO C3.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051706574v2** e do código CRC **06d1ae8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/11/2023, às 10:19:18

5000065-15.2018.8.24.0072

310051706574 .V2

Evento 485

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO___1_CARTA

Data:

17/11/2023 14:00:26

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

485



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

OFÍCIO Nº 310051739205

JUIZ DO PROCESSO: Luiz Henrique Bonatelli

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO(A) quanto ao teor do ofício acostado evento 483, OFÍCIO C3 dos presentes autos, INFORMANDO a indisponibilidade de bens existente na matrícula nº 17.854 fora cancelada em 25 de abril de 2023, conforme se observa na Av.5-17.854 em destaque, tratando-se o Ofício 236/2023 de um equívoco da serventia extrajudicial e que após o cancelamento da indisponibilidade de bens, foi registrada na matrícula a carta de arrematação nº 310029433519, extraída dos autos nº 5000065- 15.2018.8.24.0072, conforme certidão da prática dos atos juntada ao referido processo no evento 431.

DESTINATÁRIO: HELIO MARTINS , Rua Ludovico Boni, 0, Próximo à igreja imaculada, MOURA, Canelinha/SC - 88230000 (Residencial)

CHAVE DO PROCESSO: 709443024020 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA, Analista Jurídico**, em 17/11/2023, às 14:0:26, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051739205v2** e do código CRC **e7632e7f**.

Evento 486

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

17/11/2023 14:01:20

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

486

Interessado:

GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

28/11/2023 00:00:00

Data Final:

04/12/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

GILSON AMILTON SGROTT

Evento 487

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__486

Data:

27/11/2023 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

487

Evento 488

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__486

Data:

05/12/2023 01:15:39

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

488

Evento 489

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___DEVOLVIDA_SEM_CUMPRIMENTO___REFER_AO_EVENTO

Data:

14/12/2023 12:22:52

Usuário:

CORREIOS - SISTEMA VPOST - CORREIOS - SISTEMA EPROC

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

489



8 **Digital**

22/11/2023
LOTE: 62318



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

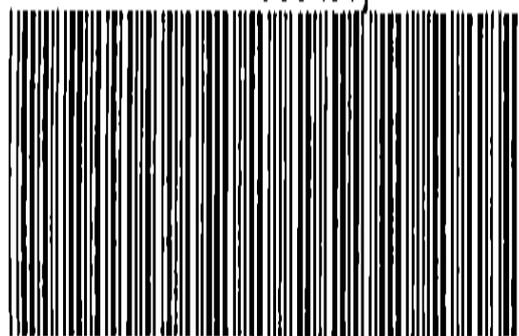
HELIO MARTINS

Rua Ludovico Boni, 0, Próximo à igreja Imaculada,
MOURA

Canelinha, SC

88230-000

AR582330013T1



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª / / : h

3ª / / : h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Thais Furtado
Atendente Comercial
Matr.: 8.709.853-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

OS: 002198 | CX: 001 | SEQ: 000021
ARQ: VPOST 911359201 62318 68705051.PDF

Evento 490

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
15/12/2023 17:03:31

Usuário:
VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
490

Perito:
ELIZABETE UBIALLI

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
23/01/2024 00:00:00

Data Final:
29/01/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ELIZABETE UBIALLI

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2023 a 05/01/2024
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 20/12/2023 a 20/01/2024

Evento 491

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__490

Data:

25/12/2023 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

491

Evento 492

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___490

Data:

18/01/2024 17:40:13

Usuário:

PERSC000305 - ELIZABETE UBIALLI - PERITO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

492

Evento 493

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

29/01/2024 17:49:19

Usuário:

GRAZIELLA - GRAZIELLA NAPOLEÃO FORTKAMP - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

493



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

CERTIDÃO

Certifico a juntada do Despacho de evento 12 e da certidão de evento 34 oriundas do Agravo de Instrumento 50715791120228240000, sem movimentação desde 05/10/2023, conforme análise dos autos no 2º Grau, sendo o recurso referente a Impugnação de Crédito 50033969720218240072, suspensa desde 13/07/2023.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELLA NAPOLEÃO FORTKAMP, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054105075v4** e do código CRC **30c2ec0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRAZIELLA NAPOLEÃO FORTKAMP
Data e Hora: 29/1/2024, às 16:44:31

5000065-15.2018.8.24.0072

310054105075 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre II - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1712 - Email: tribunal.distribuicao@tjsc.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento redistribuído(a) ao Gabinete nº 03 da 5ª Câmara de Direito Comercial, em cumprimento aos §§ 2º e 3º do art. 29 do RITJSC:

Art. 29. Na opção e na permuta, o desembargador assumirá o acervo de processos existente na vaga de destino, os recursos que vierem a ser interpostos das decisões proferidas e dos acórdãos relatados por seu antecessor; bem como os feitos sujeitos a reexame após a publicação do acórdão paradigma e os que, em razão de anulação, estiverem sujeitos a novo julgamento.

§ 2º Caso receba acervo inferior na vaga de destino, o desembargador:

a) ficará vinculado à parcela correspondente dos processos com distribuição mais antiga na vaga que ocupava na câmara de origem, mediante a redistribuição deste acervo, por prevenção, para a vaga que ocupará na câmara de destino, com o subsequente reequilíbrio manual dos pesos, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara da mesma competência da anterior; ou

b) receberá distribuição correspondente à diferença na câmara de destino, até atingir o número de processos anteriormente sob sua relatoria na câmara de origem, mediante ajuste manual do peso no sistema informatizado, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara de competência distinta da anterior.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, são considerados acervo os processos pendentes de julgamento, excluídos os que estejam suspensos ou sobrestados por qualquer motivo.

2. Em complemento às normas regimentais citadas, a 1ª Vice Presidência¹, respondendo consulta formulada via SEI (0041841-33.2023.8.24.0710), determinou que fossem obedecidos os seguintes critérios para apuração dos processos aptos à transferência:

- "Na apuração do acervo de processos pendentes de julgamento de que trata o § 3º do art. 29 do Regimento Interno, devem ser considerados todos os processos nessas condições, sejam eles processos principais, recursos internos ou incidentes, sem distinção de classe";

- "Os processos distribuídos por prevenção e aqueles que geraram a prevenção não podem ser redistribuídos, nos casos previstos na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 117 do mesmo ordenamento, vedação que se estende aos recursos internos e incidentes pendentes de julgamento";

- "Os processos submetidos a novo julgamento devem permanecer vinculados à vaga do relator originário na câmara de origem, ainda que tenha sido sucedido por outro, não sendo, portanto, passíveis de redistribuição nos casos previstos na alínea "a" do § 2º do art. 29 do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Regimento Interno, por força do disposto no art. 117 do mesmo ordenamento";

- "Que a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual seja autorizada a realizar o saneamento do acervo de 1.435 (mil quatro e trinta e cinco) processos redistribuídos à Excelentíssima Senhora Desembargador Rejane Andersen na vaga que passou a ocupar na 5ª Câmara de Direito Comercial por força do disposto na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça"; e

- "Que os processos pendentes de julgamento de recurso interno ou incidente, distribuídos por prevenção e os que geraram essa prevenção, e aqueles submetidos a novo julgamento, eventualmente redistribuídos por equívoco à Excelentíssima Senhora Desembargador Rejane Andersen na vaga que passou a ocupar na 5ª Câmara de Direito Comercial por força do disposto na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno, sejam redistribuídos à vaga que era ocupada por Sua Excelência na 2ª Câmara de Direito Comercial, possibilitando a compensação automática das diferenças no Sistema eproc, sem prejuízo aos envolvidos".

3. Nestes termos, **considerando que a citada transferência não obedeceu os dispositivos regimentais e/ou os critérios determinadas pela 1ª Vice-Presidência**, devolvo a relatoria do feito ao Gabinete nº 01, da 2ª Câmara de Direito Comercial, atualmente ocupada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito de Segundo Grau Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 05/10/2023.

Documento eletrônico assinado por **TATIANA COSTA CASSIO, Diretor(a) de Cadastro e Distribuição Processual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4063642v1** e do código CRC **f7ff6c87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TATIANA COSTA CASSIO
Data e Hora: 5/10/2023, às 18:19:5

1. Art. 15. São competências e atribuições do 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça: VI – decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos, mediante provocação do relator, e as dúvidas suscitadas pelo órgão administrativo competente relacionadas à distribuição de feitos.

5071579-11.2022.8.24.0000

4063642 .V1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre II - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1712 - Email: tribunal.distribuicao@tjsc.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento redistribuído(a) ao Gabinete nº 03 da 5ª Câmara de Direito Comercial, em cumprimento aos §§ 2º e 3º do art. 29 do RITJSC:

Art. 29. Na opção e na permuta, o desembargador assumirá o acervo de processos existente na vaga de destino, os recursos que vierem a ser interpostos das decisões proferidas e dos acórdãos relatados por seu antecessor; bem como os feitos sujeitos a reexame após a publicação do acórdão paradigma e os que, em razão de anulação, estiverem sujeitos a novo julgamento.

§ 2º Caso receba acervo inferior na vaga de destino, o desembargador:

a) ficará vinculado à parcela correspondente dos processos com distribuição mais antiga na vaga que ocupava na câmara de origem, mediante a redistribuição deste acervo, por prevenção, para a vaga que ocupará na câmara de destino, com o subseqüente reequilíbrio manual dos pesos, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara da mesma competência da anterior; ou

b) receberá distribuição correspondente à diferença na câmara de destino, até atingir o número de processos anteriormente sob sua relatoria na câmara de origem, mediante ajuste manual do peso no sistema informatizado, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara de competência distinta da anterior.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, são considerados acervo os processos pendentes de julgamento, excluídos os que estejam suspensos ou sobrestados por qualquer motivo.

2. Em complemento às normas regimentais citadas, a 1ª Vice Presidência¹, respondendo consulta formulada via SEI (0041841-33.2023.8.24.0710), determinou que fossem obedecidos os seguintes critérios para apuração dos processos aptos à transferência:

- "Na apuração do acervo de processos pendentes de julgamento de que trata o § 3º do art. 29 do Regimento Interno, devem ser considerados todos os processos nessas condições, sejam eles processos principais, recursos internos ou incidentes, sem distinção de classe";

- "Os processos distribuídos por prevenção e aqueles que geraram a prevenção não podem ser redistribuídos, nos casos previstos na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 117 do mesmo ordenamento, vedação que se estende aos recursos internos e incidentes pendentes de julgamento";

- "Os processos submetidos a novo julgamento devem permanecer vinculados à vaga do relator originário na câmara de origem, ainda que tenha sido sucedido por outro, não sendo, portanto, passíveis de redistribuição nos casos previstos na alínea "a" do § 2º do art. 29 do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Regimento Interno, por força do disposto no art. 117 do mesmo ordenamento";

- "Que a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual seja autorizada a realizar o saneamento do acervo de 1.435 (mil quatro e trinta e cinco) processos redistribuídos à Excelentíssima Senhora Desembargador Rejane Andersen na vaga que passou a ocupar na 5ª Câmara de Direito Comercial por força do disposto na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça"; e

- "Que os processos pendentes de julgamento de recurso interno ou incidente, distribuídos por prevenção e os que geraram essa prevenção, e aqueles submetidos a novo julgamento, eventualmente redistribuídos por equívoco à Excelentíssima Senhora Desembargador Rejane Andersen na vaga que passou a ocupar na 5ª Câmara de Direito Comercial por força do disposto na alínea "a" do § 2º do art. 29 do Regimento Interno, sejam redistribuídos à vaga que era ocupada por Sua Excelência na 2ª Câmara de Direito Comercial, possibilitando a compensação automática das diferenças no Sistema eproc, sem prejuízo aos envolvidos".

3. Nestes termos, **considerando que a citada transferência não obedeceu os dispositivos regimentais e/ou os critérios determinadas pela 1ª Vice-Presidência**, devolvo a relatoria do feito ao Gabinete nº 01, da 2ª Câmara de Direito Comercial, atualmente ocupada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito de Segundo Grau Antonio Augusto Baggio e Ubaldo.

Florianópolis, 05/10/2023.

Documento eletrônico assinado por **TATIANA COSTA CASSIO, Diretor(a) de Cadastro e Distribuição Processual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4063642v1** e do código CRC **f7ff6c87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TATIANA COSTA CASSIO
Data e Hora: 5/10/2023, às 18:19:5

1. Art. 15. São competências e atribuições do 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça: VI – decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos, mediante provocação do relator, e as dúvidas suscitadas pelo órgão administrativo competente relacionadas à distribuição de feitos.

5071579-11.2022.8.24.0000

4063642 .V1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão de Evento 67 dos autos n. 5003396-97.2021.8.24.0072.

Eis o teor do dispositivo da deliberação açoitada:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação de crédito apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de Massa Falida de PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA, nos termos da fundamentação, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador da impugnada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pretendido na impugnação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nas razões do presente reclamo, pugna o ora agravante pela reforma do decisório agravado, sob o argumento de que a Lei n. 11.101/2005 não exige a apresentação do contrato, mas apenas de documentos que comprovem a origem dos referidos créditos, os quais foram apresentados pelo banco.

Postulou o requerente, portanto, na exordial do agravo de instrumento, pela determinação de novo julgamento dos autos *a quo*, com a análise dos documentos apresentados pelo banco.

De forma alternativa, requereu a fixação de honorários por equidade.

E, no caso de não haver provimento recursal também no que diz respeito ao pleito alternativo acima apontado, pediu pela modificação da base de cálculo dos honorários para a quantia de R\$ 3.462.296,88 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor da majoração efetivamente pretendida pelo banco.

Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

O agravo de instrumento possui previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil, enquanto que o efeito suspensivo pugnado vem amparado no art. 1.019, I, do mesmo *Codex*.

Quanto ao pedido de suspensão da decisão, a norma processual em vigência impõe que, para o seu deferimento, se aviste a possibilidade de a decisão atacada produzir efeitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento final do recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os efeitos da suspensão do *decisum*, anote-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. [...] Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: *fumus boni iuris*) ou de risco de dano grave de difícil reparação (tutela de urgência: *periculum in mora*)"* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2008).

Compulsando detidamente as razões apresentadas no presente agravo de instrumento, constata-se que a defesa técnica do ora agravante deixou de demonstrar de forma contundente onde residem, no caso concreto, os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (*periculum in mora* e do *fumus boni iuris*).

In casu, não se vislumbra qualquer prova ou circunstância fática que faça presumir a necessidade de concessão do efeito suspensivo, na medida em que, conforme já consignado, não se verificou no recurso ora analisado a especificação da real necessidade da medida de urgência ora pleiteada, mas tão somente a arguição de que: "[...] resta caracterizado o receio de lesão grave e de difícil reparação, haja vista a possibilidade de os advogados da Agravada apresentarem cumprimento de sentença provisório de sentença objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no valor de aproximadamente R\$ 390 mil" (Evento 1, Petição Inicial 1, fl. 10).

Com a devida vênia, o ora agravante não demonstrou de forma concreta o motivo pelo qual, na hipótese presente, existe uma impossibilidade de se aguardar o pronunciamento final do recurso, ou, ainda, que a referida urgência se justifica em razão de iminente perecimento do direito pleiteado, mormente em razão de ser a ora recorrente uma instituição financeira de consabido poderio econômico.

No intuito de bem deslindar o tema ora ventilado, valho-me de excerto colhido da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz nos autos do Agravo de Instrumento n. 4008038-60.2018.8.24.0000. Vejamos:

"Cediço que, à satisfação da antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Guilherme Rizzo Amaral assevera que o Código de Processo Civil de 2015 valeu-se da expressão "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" em substituição aos requisitos *fumus boni iuris* e "prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança" (Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 400).*

Ainda, segundo o processualista, essa nova expressão - elementos que evidenciem a probabilidade do direito - deu amplitude a um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa, de modo que a demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova (op. cit. p. 400).

Nesse contexto, a probabilidade a ser empregada é a probabilidade lógica, "que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 394).

A respeito desse requisito, arremata Guilherme Rizzo Amaral:

Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da tutela cautelar ou satisfativa - afirmações, provas, contexto, direito aplicável - e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido? Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser "o perigo de dano ou resultado útil ao processo" (op. cit. p. 400).

O requerente deve demonstrar, outrossim, que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida a tutela pretendida, ou seja, expor a impossibilidade de se aguardar o pronunciamento final, sob pena do perecimento do direito.

Vale, a esse respeito, a ponderação de que as expressões perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devem ser entendidas como alusões ao perigo na demora, pois, há urgência, quando a demora possa comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 395) (Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento n. 4008038-60.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-6-2018).

Assim, por não existir, na peça recursal, fundamentação suficiente para fins de concessão da medida pretendida, revela-se, no caso concreto, a ausência de comprovação quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante dos fundamentos expostos, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, por consectário, mantém-se incólume a decisão objurgada até o exame definitivo do presente reclamo.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do *Codex Processual*.

Comunique-se o Juízo monocrático.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **REJANE ANDERSEN, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3154170v4** e do código CRC **e5341cbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REJANE ANDERSEN
Data e Hora: 6/2/2023, às 14:20:15

5071579-11.2022.8.24.0000

3154170 .V4

Evento 495

Evento:

CANCELADA_A_MOVIMENTACAO_PROCESSUAL_____EVENTO_494___CONCLUSOS_PARA_DESPAÇO

Data:

29/01/2024 18:21:12

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

495

Evento 496

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL___AGUARDA_DECISAO_DA_I

Data:

29/01/2024 18:22:40

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

496

Evento 497

Evento:

JUNTADO_A_____OFICIO_EXPEDIDO_NOS_AUTOS_50000133420098240072_SC_REFERENTE_AO_EV

Data:

12/06/2024 16:26:21

Usuário:

JOSEADILSON - JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

497



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000013-34.2009.8.24.0072/SC

OFÍCIO Nº 310060549231

JUIZ DO PROCESSO: JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

EXEQUENTE : PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

EXECUTADO : GERALDINA MAFRA

DESTINATÁRIO: Autos 5000065-15.2018.8.24.0072 - Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

OBJETO: Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a respeito da existência de valores depositados em juízo em favor da empresa falida, bem como, para que autorize o levantamento pleiteado pelo terceiro credor (evento 549).

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060549231v2** e do código CRC **b871157b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 12/6/2024, às 16:26:20

5000013-34.2009.8.24.0072

310060549231 .V2

Evento 498

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/06/2024 18:47:54

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

498

Interessado:

GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

25/06/2024 00:00:00

Data Final:

01/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

GILSON AMILTON SGROTT

Evento 499

Evento:

PETICAO

Data:

13/06/2024 18:08:29

Usuário:

SC055613 - JORGE DONIZETI SANCHEZ - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

499



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 5000065-15.2018.8.24.0072

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – C E F, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, em 16 de março de 2018, páginas 41 a 50, devidamente registrado na JCDF sob nº 1016518 em 16 de fevereiro de 2018, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.350/0001-04, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **Falência** movida em face da empresa **PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA.**, a qual se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Procuração e Substabelecimento anexos, para acompanhamento dos feitos processuais.

Requer-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SC 55.613, no endereço sito à Avenida Antônio Diederichsen, No. 400, 7º andar, salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-250, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de junho de 2024.

Jorge Donizeti Sanchez

OAB/SP 73.055	OAB/MG 146.662	OAB/PR 69.841	OAB/ES 23.902
OAB/RJ 186.878	OAB/RS 109.419	OAB/SC 55.613	OAB/GO 50.894-S
OAB/CE 45.240-A	OAB/DF 67.961	OAB/AL 18.432/A	OAB/MA 22.951-A

Helga Lopes Sanchez

OAB/SP 355.025

Rafael Barioni

OAB/SP 281.098





SUBSTABELECIMENTO

Processo: 00000221419918240072

Nome Parte: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA ME

Foro: VARA CÍVEL

Comarca: TIJUCAS

Vara: 2

Outorgante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU EMGEA

Outorgado: ANA CLAUDIA SANCHEZ, ADVOGADO, inscrito(a) na 124.493 OAB/SP OAB/SP; ANALICE MINERVINO DO COUTO DE ALMEIDA LEITE, ADVOGADO, inscrito(a) na 199.153 OAB/SP OAB/SP; ANELISE DE SOUZA VITAL DA SILVA, ADVOGADO, inscrito(a) na 197.016 OAB/SP OAB/SP; CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES, ADVOGADO, inscrito(a) na 280.519 OAB/SP OAB/SP; DANILO RONCARI ROCHA, ADVOGADO, inscrito(a) na 262.610 OAB/SP OAB/SP; HELGA LOPES SANCHEZ, ADVOGADO, inscrito(a) na 72.058 OAB/DF OAB/DF; JORGE DONIZETI SANCHEZ, ADVOGADO, inscrito(a) na 67.961 OAB/DF OAB/DF; JORGE DONIZETI SANCHEZ, ADVOGADO, inscrito(a) na 50.894 OAB/GO OAB/GO; JOSÉ RICARDO SABINO VIEIRA, ADVOGADO, inscrito(a) na 168.925 OAB/SP OAB/SP; MARIA APARECIDA SANCHEZ, ADVOGADO, inscrito(a) na 72.059 OAB/DF OAB/DF; MARTINA SIMONE DE MEDEIROS, ADVOGADO, inscrito(a) na 241.057 OAB/SP OAB/SP; MATHEUS RIBEIRO PIRES, ADVOGADO, inscrito(a) na 288.364 OAB/SP OAB/SP; MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS, ADVOGADO, inscrito(a) na 305.865 OAB/SP OAB/SP; RAFAEL BARIONI, ADVOGADO, inscrito(a) na 72.060 OAB/DF OAB/DF; RITA DE CASSIA PROENÇA DE OLIVEIRA, ADVOGADO, inscrito(a) na 260.244 OAB/SP OAB/SP; SABRINA DALPINO SANTIAGO IEZZI, ADVOGADO, inscrito(a) na 218.824 OAB/SP OAB/SP; WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO, ADVOGADO, inscrito(a) na 200.942 OAB/SP OAB/SP; ANNA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Sergipe, sob o nº 12465 , portadora do CPF: 064.387.615-40 e RG nº SE 32924011, com endereço na Rua José Vieira Dantas, nº 37, Bairro: São Conrado, CEP: 49042-270. Cidade: Aracaju - Estado do Sergipe, inscrito(a) na 12465 OAB/SE; FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA SOARES, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Minas Gerais sob o nº 193.991 desde 26/03/2019 portador do CPF: 121.197.216-02 e RG nº MG-16.492.020 com endereço à Rua Joaquim Ramos Filho nº 87, Bairro: Jaqueline, CEP: 31748- 102, na cidade de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, inscrito(a) na 193991 OAB/MG; JHENIFER CAVALCANTE VIEIRA, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São Paulo, sob o nº 490.049, portadora do CPF: 455.142.508-73 e RG nº SP 50.085.492- 0, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 765, Ed. Beatriz Jamelini, Apto 67, Bairro: Boa Vista, CEP: 15025-110 na cidade: São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, inscrito(a) na 490049 OAB/SP; JÚLIA BRENDA LOPES, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São Paulo, sob o nº 405.975, portadora do CPF: 404.248.458-14 e RG SP 39.702.387-X, com endereço na Rua Engenheiro Reid, nº 894, Ap. C, Bairro: Santa Rita, Cep: 15402.074, Cidade: Olímpia - Estado de São Paulo, inscrito(a) na 405975 OAB/SP; TALLES PINHO CASTRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 49698, portador do RG 200782270094, CPF 065.039.363-54, inscrito(a) na 49698 OAB/CE

Substabeleço aos advogados supra indicados, com reservas de iguais e parcialmente, os poderes gerais para o foro que me foram conferidos pela Caixa Econômica Federal e Empresas do Conglomerado CAIXA, para o fim específico de representá-la no processo em epígrafe até os seus ulteriores termos, bem como em eventuais atos deprecados, processos dependentes e incidentes processuais conexos, em curso ou a serem ajuizados, podendo atuar, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo ou instância, ressalvado o acompanhamento de recursos nos Tribunais Superiores e Turma Nacional de Uniformização, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive transigir em qualquer Juízo e perante Administradores Judiciais, bem como representar em Recuperações Judiciais e Extrajudiciais (Lei nº. 11.101/2005), em quaisquer Assembleias Gerais de Credores em primeiras, segundas ou extraordinárias

convocações, com poderes especiais para participar, discutir, propor, deliberar e votar assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, ficando vedados os poderes para substabelecer, de receber citação, devendo qualquer alvará de levantamento de valores ser emitido em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Curitiba, 6 de maio de 2024


MSAEL EUCKNER DE OLIVEIRA
Coordenador Jurídico OAB/PR 33.632
Matr. 084.454-8
REJUR Ponta Grossa/PR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Evento 500

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

14/06/2024 16:04:34

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

500

Interessado:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

25/06/2024 00:00:00

Data Final:

25/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RAQUEL APARECIDA DA SILVA

Evento 501

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__498

Data:

22/06/2024 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

501

Evento 502

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__500

Data:

24/06/2024 05:57:53

Usuário:

CEPVA073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ - PROCURADOR

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

502

Evento 503

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___500

Data:

26/06/2024 01:12:46

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

503

Evento 504

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___498

Data:

26/06/2024 15:30:54

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

504

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL - SANTA CATARINA.

Autos: Falência 5000065-15.2018.8.24.0072

Falida: PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA - ME

MASSA FALIDA DE PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA, através seu ADMINISTRADOR JUDICIAL e Advogado ao final firmado, vem com o devido acato perante V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

DO PAGAMENTO DOS CREDORES

Restou intimado esse AJ para se manifestar sobre o ofício recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas-SC, onde informou a existência de valores depositado, bem como um pedido de levantamento por um terceiro credor.

Excelência, o valor depositado naquela demanda foi devidamente arrecadado, conforme informado no ev. 365, sendo que hoje o saldo no referido processo é de R\$ 229.891,12, apresentado os extratos.

Contudo o Credor Jaime Fuck veio naqueles autos requerer a penhora e liberação diante do cumprimento de

sentença que promove contra a Massa Falida, nos autos nº 5002066-31.2022.8.24.0072.

No entendimento desse AJ, a o cumprimento de sentença que o Sr. Jaime Fuck promove contra a Massa Falida é repleto de vícios, considerando o estado falimentar da ora executada.

Diante isso, foi apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, o qual restou desprovido, sendo interposto agravo de instrumento nº 5004572-65.2023.8.24.0000, o qual também restou desprovido, sendo por último interposto embargos de declaração que foi rejeitado, sendo que estará interpondo o Recurso Especial, considerando erro grave na decisão.

Erro se constitui pelo fato dos nobres julgadores analisarem o caso como Recuperação Judicial e não falência, analisando que o crédito é extraconcursal na Recuperação Judicial, conforme acordo em anexo.

Entretanto, deixaram os atos constritivos para análise do Juízo Falimentar.

Conforme impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença que o Sr. Jaime Fuck promove em face da Massa Falida, o credor deve se habilitar e receber seu crédito através do



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Juízo Universal da Falência, contudo busca receber seu crédito de forma diversa.

E uma das formas diversas é a penhora de valores arrecadados pela Massa Falida na ação de nº 5000013-34.2009.8.24.0072, fato que não pode ser permitido por este Juízo, considerando ser bem da massa falida que será utilizada para o pagamento dos credores habilitados na falência.

Nesse sentido é o parecer emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o projeto de lei que veio a se tornar a lei 11.101/05, com relatoria do Senador Ramez Tebet, ao discorrer sobre os princípios que devem nortear a legislação falimentar, assim restou pontuado:

[...] é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida¹.

Excelência, ainda na forma do entendimento jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ação de execução não existe cabimento, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA

¹ PARECER Nº 534, DE 2004, Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet (grifos nossos).



Gilson A. Sgrott

A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.
7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.
8. Nesse contexto, **após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.** (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)

Diante as considerações entende ser impossível a liberação dos valores da ação nº 5000013-34.2009.8.24.0072, considerando estar arrecadado, e considerando que os pagamentos devem ser realizados pelo Juízo Universal da Falência, bem como o credor pode promover sua habilitação de crédito e receber os valores através do presente processo, o qual é o procedimento correto.

Ademais, na mesma forma requerida no processo de nº 5000013-34.2009.8.24.0072, onde constam valores arrecadados, entende que deverá o referido valor ser transferidos para a presente falência, considerando o Juízo Universal da Falência.

Ainda se for entendimento de V. Exa., determinar que o devedor da Massa Falida naqueles autos promova o pagamento das demais parcelas nos presentes autos, considerando que acordo firmado (ev.504²) prevê pagamentos até outubro de 2025.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 26 de junho de 2024.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
ADM. JUDICIAL

² 5000013-34.2009.8.24.0072

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

30/04/2024 19:04:54

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

23



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT (OAB SC009022)

AGRAVADO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS (OAB SC058901)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS (OAB SC053595)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA contra a decisão proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas que, nos autos do cumprimento de sentença n. 5002066-31.2022.8.24.0072, deflagrado por JAIME FUCK, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (evento 18, autos de origem).

Nas razões do recurso, sustenta, em suma, que: a agravante teve decretada a sua falência em 17/07/2017, como reconhecido pelo Juízo *a quo*, razão pela qual todos os credores devem respeitar o procedimento falimentar, na forma da Lei n. 11.101/05; "a decisão do Juízo *a quo*, precede de uma análise equivocada, pois reconhece que se trata de uma falência, porém utiliza de jurisprudência e tese como se fosse uma recuperação judicial"; o agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E, e não em sede de cumprimento de sentença. Pugnou, ao final, pelo provimento da insurgência (evento 1).

As contrarrazões foram juntadas ao evento 16.

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

Insurge-se a agravante em face do *decisum* que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em suma, que "a decisão do Juízo *a quo*, precede de uma análise equivocada, pois reconhece que se trata de uma falência, porém utiliza de jurisprudência e tese como se fosse uma recuperação judicial", devendo o agravado buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

Ao analisar a questão, o Magistrado de origem assim consignou:

Apesar das alegações apresentadas pela Impugnante, entende-se que a obrigação constante no título executivo judicial constituído nos autos 5003358-85.2021.8.24.0072/ não é abarcada pelos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa executada, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, verbis:

" Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos "

No caso, a ação de conhecimento foi ajuizada em 28/08/2021. Portanto, posteriormente à decretação da falência ocorrida em 17/07/2017.

De modo que, o nascimento do direito ao recebimento dos valores se deu em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, há entendimentos que classificam tal crédito como extraconcursal e não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o

exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).

A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

[...].

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.

Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.

Nesse sentido, a propósito, colhem-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 924, INC. II, CPC). INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. **CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, QUE PODE SER PERSEGUIDO NA ORIGEM. CONTUDO, DEVE SER OBSERVADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL AO CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESTA TRIBUNAL E DESTA CÂMARA, ALÉM DESTA RELATOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5017135-94.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023)(grifou-se).*

Ainda:

*APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE, OUTROSSIM, DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INCLUSÃO DO CRÉDITO, NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PARCIAL ACOLHIMENTO. CRÉDITO EXECUTADO, CUJO FATO GERADOR (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO), É POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO, QUE NÃO O SUJEITA À HABILITAÇÃO, INCLUSIVE COMO RETARDÁRIO E NEM À INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A ANÁLISE DOS PLEITOS DO CREDOR, RESSALVANDO-SE QUE O CONTROLE E ORGANIZAÇÃO DO PAGAMENTO, FICA A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** DECISUM CASSADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003694-85.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021) (grifou-se).*

E também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito. Insurgência da credora. Sem pedido de efeito. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. Art. 80 da Lei nº 11.101/2005. Convolação da recuperação judicial em falência que não impede a apreciação e julgamento das habilitações e impugnações sem decisão definitiva. Doutrina. Agravo de instrumento nº 2095424-69.2022.8.26.0000 não conhecido em razão da decretação da quebra. Decisão monocrática consignando que os créditos então discutidos seriam apreciados no contexto da falência. Sentença de extinção que viola a preclusão pro judicato e acarreta evidentes prejuízos à credora. Art. 505, caput, do CPC. Doutrina. Julgamento imediato da impugnação. Art. 1.013, § 3º, do CPC. 2. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. Contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis. Créditos extraconcursais que não se submetem à falência. Parecer bem fundamentado do administrador judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Credora que deve

manejar os meios processuais cabíveis. Doutrina. Incidência de correção monetária desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até a convolação em falência. Não aplicação de juros de mora sobre os créditos quirografários, nos termos lançados pelo administrador judicial. Arts. 9º, II, e 124, caput, da LRF. Jurisprudência. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339774-27.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Registra-se, entretanto, por ser oportuno, que *"não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência"* (AgInt no CC 149.897/GO, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 02.03.2021).

Isso porque, mesmo dentre os créditos extraconcursais elencados no art. 84 da Lei 11.101/2005, há uma ordem de preferência que deve ser observada, o que reforça a competência privativa do Juízo Falimentar para apreciar pedidos de constrição e alienação de bens.

Diante disso, mantenho incólume a decisão agravada.

Por fim, no tocante à verba honorária recursal, adoto o entendimento firmado pela Corte da Cidadania no sentido de que "a majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (EDcl no AgInt no AREsp 1539991/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

Portanto, na hipótese, é descabida a fixação de honorários recursais, segundo o art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4694127v18** e do código CRC **19d23379**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 30/4/2024, às 19:4:54

5004572-65.2023.8.24.0000

4694127 .V18



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Extrato de Subconta - 2107203610

Processo: **5000013-34.2009.8.24.0072**

Comarca: **Tijucas**

Vara: **2ª Vara Cível**

Subconta: **2107203610**

Titular: **GERALDINA MAFRA**

Saldo: **R\$ 205.568,44** em **26/06/2024**

Juros (total/período): **R\$ 14.765,13/926,28**

Correção (total/período): **R\$**

3.701,24/162,72

Saques Totais

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor	Banco	Agência	Conta	Data
Marcos Rogério Zappa	947.582.639-49	R\$ 201,61	001	4229-3	35821-5	17/09/2021

Retenções de IR dos Saques Totais

Nome	CPF/CNPJ	Valor Retido	Valor Tributável	Recolhimento
Marcos Rogério Zappa	947.582.639-49	R\$ 0,00	R\$ 201,97	Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça dos Estados/DF

Saques Parciais

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor	Banco	Agência	Conta	Data
Marcos Rogério Zappa	947.582.639-49	R\$ 200,00	001	4229-3	35821-5	28/05/2021

Retenções de IR dos Saques Parciais

Nome	CPF/CNPJ	Valor Retido	Valor Tributável	Recolhimento
Marcos Rogério Zappa	947.582.639-49	R\$ 0,00	R\$ 200,00	Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça dos Estados/DF

Movimentações

Filtro do extrato: Resumo

Sequencial	Data	Valor (R\$)	Usuário	Documento	Complemento	Movimentação
1	24/05/2021	0,00	Ana Hennemann Alonso		criação através de guia de depósito gerada via Internet	Criação de subconta
2	24/05/2021	400,00	Ana Hennemann Alonso	100000001924628	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
3	24/05/2021	400,00	Ana Hennemann Alonso	100000001924628	Perícia	Depósito efetuado
4	28/05/2021	200,00	Diogo Silva Félix	2107200305260	Marcos Rogério Zappa	Minuta de saque parcial
7	02/06/2021	200,00	Diogo Silva Félix	2107200305260	Marcos Rogério Zappa	Saque parcial efetuado

Sequencial	Data	Valor (R\$)	Usuário	Documento	Complemento	Movimentação
8	04/06/2021	200,00	Ana Hennemann Alonso	2107200305260	Marcos Rogério Zappa	Confirmação de transferência
15	17/09/2021	201,61	Diogo Silva Félix	2107200305498	Marcos Rogério Zappa	Minuta de saque total
18	20/09/2021	201,97	Diogo Silva Félix	2107200305498	Marcos Rogério Zappa	Saque total efetuado
19	21/09/2021	201,97	Ana Hennemann Alonso	2107200305498	Marcos Rogério Zappa	Confirmação de transferência
20	17/11/2021	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002117112	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
21	22/11/2021	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002117112	Parcela 1/48	Depósito efetuado
22	10/12/2021	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002145426	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
25	16/12/2021	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002145426	Parcela 2.48	Depósito efetuado
28	10/12/2021	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002145429	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
31	20/01/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002145429	Parcela 3.48	Depósito efetuado
34	21/02/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002205509	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
37	21/02/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002205509	Parcela 3.48	Depósito efetuado
40	21/03/2022	5.208,33	Cleiton Rony Utzig	100000002234308	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
41	21/03/2022	5.208,33	Cleiton Rony Utzig	100000002234308	Parcela 5.48	Depósito efetuado
42	18/04/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002266273	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
45	18/04/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002266273	Parcela 6.48	Depósito efetuado
48	19/05/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002304416	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
51	19/05/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002304416		Depósito efetuado
54	15/06/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002336803	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
57	20/06/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002336803	Guia acordo PROCECAL 20.06.2022	Depósito efetuado
60	19/07/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002378699	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito

Sequencial	Data	Valor (R\$)	Usuário	Documento	Complemento	Movimentação
61	20/07/2022	5.208,33	Ana Hennemann Alonso	100000002378699	Guia procecal 20.07.2022	Depósito efetuado
62	18/08/2022	5.685,63	Cleiton Rony Utzig	100000002417906	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
65	19/08/2022	5.685,63	Cleiton Rony Utzig	100000002417906	Guia procecal 22.08.2022	Depósito efetuado
68	20/09/2022	5.685,63	Ana Hennemann Alonso	100000002456809	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
71	20/09/2022	5.685,63	Ana Hennemann Alonso	100000002456809	Guia procecal 20.09.2022	Depósito efetuado
74	17/10/2022	5.685,63	Ana Hennemann Alonso	100000002488997	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
75	20/10/2022	5.685,63	Ana Hennemann Alonso	100000002488997	Guia procecal 20.10.2022	Depósito efetuado
78	21/11/2022	5.694,07	Ana Hennemann Alonso	100000002541826	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
81	21/11/2022	5.694,07	Ana Hennemann Alonso	100000002541826	PARCELA PROCECAL	Depósito efetuado
82	19/12/2022	5.742,57	Ana Hennemann Alonso	100000002577008	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
85	19/12/2022	5.742,57	Ana Hennemann Alonso	100000002577008	Procecal 20.12.2022	Depósito efetuado
88	19/01/2023	5.804,17	Cleiton Rony Utzig	100000002600872	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
89	19/01/2023	5.804,17	Cleiton Rony Utzig	100000002600872	Guia Procecal 20.01.2023	Depósito efetuado
92	16/02/2023	5.871,10	Cleiton Rony Utzig	100000002635585	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
95	22/02/2023	5.871,10	Cleiton Rony Utzig	100000002635585	Guia Procecal 22.02.2023	Depósito efetuado
96	20/03/2023	5.943,52	Cleiton Rony Utzig	100000002675960	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
99	20/03/2023	5.943,52	Cleiton Rony Utzig	100000002675960	Guia Procecal 03.2023	Depósito efetuado
100	12/04/2023	6.027,62	Cleiton Rony Utzig	100000002705235	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
103	19/04/2023	6.027,62	Cleiton Rony Utzig	100000002705235	Guia Procecal 04.2023	Depósito efetuado
106	15/05/2023	6.107,45	Cleiton Rony Utzig	100000002742775	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
109	22/05/2023	6.107,45	Cleiton Rony Utzig	100000002742775	Parcela Procecal	Depósito efetuado
110	20/06/2023	6.161,92	Cleiton Rony Utzig	100000002791596	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
113	21/06/2023	6.161,92	Cleiton Rony Utzig	100000002791596	Guia procecal 06.2023	Depósito efetuado
114	18/07/2023	6.177,92	Cleiton Rony Utzig	100000002829223	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito

Sequencial	Data	Valor (R\$)	Usuário	Documento	Complemento	Movimentação
117	20/07/2023	6.177,92	Cleiton Rony Utzig	100000002829223	Guia Procecal 07.2023	Depósito efetuado
120	21/08/2023	6.177,92	Cleiton Rony Utzig	100000002871728	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
123	22/08/2023	6.177,92	Cleiton Rony Utzig	100000002871728		Depósito efetuado
124	20/09/2023	6.184,70	Cleiton Rony Utzig	100000002911910	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
127	20/09/2023	6.184,70	Cleiton Rony Utzig	100000002911910	Parcela 09.2023	Depósito efetuado
130	19/10/2023	6.203,89	Cleiton Rony Utzig	100000002952607	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
131	20/10/2023	6.203,89	Cleiton Rony Utzig	100000002952607		Depósito efetuado
134	21/11/2023	6.218,17	Cleiton Rony Utzig	100000002992767	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
137	21/11/2023	6.218,17	Cleiton Rony Utzig	100000002992767		Depósito efetuado
138	14/12/2023	6.231,86	Cleiton Rony Utzig	100000003029534	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
141	20/12/2023	6.231,86	Cleiton Rony Utzig	100000003029534	Guia procecal 12.2023	Depósito efetuado
144	22/01/2024	6.272,40	Cleiton Rony Utzig	100000003059809	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
147	23/01/2024	6.272,40	Cleiton Rony Utzig	100000003059809		Depósito efetuado
148	19/02/2024	6.342,85	Cleiton Rony Utzig	100000003092924	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
151	20/02/2024	6.342,85	Cleiton Rony Utzig	100000003092924		Depósito efetuado
154	20/03/2024	6.422,36	Cleiton Rony Utzig	100000003133990	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
155	20/03/2024	6.422,36	Cleiton Rony Utzig	100000003133990		Depósito efetuado
158	19/04/2024	6.486,68	Cleiton Rony Utzig	100000003175616	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
161	22/04/2024	6.486,68	Cleiton Rony Utzig	100000003175616		Depósito efetuado
164	20/05/2024	6.523,05	Cleiton Rony Utzig	100000003214450	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
165	22/05/2024	6.523,05	Cleiton Rony Utzig	100000003214450		Depósito efetuado
166	19/06/2024	6.577,96	Cleiton Rony Utzig	100000003254291	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
169	20/06/2024	6.577,96	Cleiton Rony Utzig	100000003254291		Depósito efetuado

Informações obtidas do Sistema de Depósitos Judiciais.

Documento gerado eletronicamente por GILSON AMILTON SGROTT em 26/06/2024 15:30:08.

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina**Extrato de Subconta - 2107207691**Processo: **5000013-34.2009.8.24.0072**Comarca: **Tijucas**Vara: **2ª Vara Cível**Subconta: **2107207691**Titular: **GERALDINA MAFRA**Saldo: **R\$ 24.322,68** em **26/06/2024**Juros (total/período): **R\$ 3.485,67/121,01**Correção (total/período): **R\$****837,01/15,62****Movimentações**

Filtro do extrato: Resumo

Sequencial	Data	Valor (R\$)	Usuário	Documento	Complemento	Movimentação
1	19/10/2021	0,00	Ana Hennemann Alonso		criação através de guia de depósito gerada via Internet	Criação de subconta
2	19/10/2021	20.000,00	Ana Hennemann Alonso	100000002087017	GERALDINA MAFRA	Emissão de guia de depósito
3	19/10/2021	20.000,00	Ana Hennemann Alonso	100000002087017	ENTRADA ACORDO PROCECAL	Depósito efetuado

Informações obtidas do Sistema de Depósitos Judiciais.

Documento gerado eletronicamente por GILSON AMILTON SGROTT em 26/06/2024 15:29:42.

Evento 505

Evento:

LEVANTADA_A_CAUSA_SUSPENSIVA_OU_DE_SOBRESTAMENTO

Data:

27/06/2024 16:01:15

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

505

Evento 506

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO

Data:

27/06/2024 16:01:32

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

506

Evento 507

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

02/07/2024 14:21:18

Usuário:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

507



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo sr. administrador judicial no parecer do evento 504, MANIF_ADM_JUD1, decido:

a) aguarde-se em cartório o julgamento definitivo do cumprimento de sentença nº 5002066-31.2022.8.24.0072 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas (evento 44, ACOR2). Transitado em julgado, cientifique-se o auxiliar do juízo para as providências cabíveis;

b) acolho o pedido do *expert* do evento 504, MANIF_ADM_JUD1e determino a expedição de ofício em resposta ao evento 497, OFIC1 solicitando que o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas, nos autos 5000013-34.2009.8.24.0072/SC, transfira os valores depositados judicialmente naqueles autos para uma subconta vinculada ao processo falimentar, em 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos;

b.1) outrossim, solicito ao juízo que proceda a intimação da parte executada para que deposite as parcelas vincendas em subconta vinculada ao presente feito;

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061477502v8** e do código CRC **142a5b38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 2/7/2024, às 14:21:17

5000065-15.2018.8.24.0072

310061477502 .V8

Evento 508

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_PARA_O_PROCESSO_____5000013_34_2009_8_1

Data:

02/07/2024 14:30:05

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

508

Evento 509

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/07/2024 14:31:05

Usuário:
VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
509

Interessado:
GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
15/07/2024 00:00:00

Data Final:
19/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
GILSON AMILTON SGROTT

Evento 510

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/07/2024 14:31:06

Usuário:
VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
510

RÉu:
PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
15/07/2024 00:00:00

Data Final:
19/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
RICHARD APELT, CARLOS ROBERTO GALLO

Evento 511

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/07/2024 14:31:06

Usuário:
VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
511

Autor:
BANCO DO BRASIL S.A.

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
04/07/2024 00:00:00

Data Final:
08/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

Evento 512

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

02/07/2024 14:33:28

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

512

Evento 513

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__511

Data:

03/07/2024 00:50:20

Usuário:

SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

513

Evento 514

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__511

Data:

09/07/2024 01:26:44

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

514

Evento 515

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER___AOS_EVENTOS___509_E_510

Data:

12/07/2024 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

515

Evento 516

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___509

Data:

18/07/2024 09:59:29

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

516



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL -
SANTA CATARINA.**

Autos: Falência 5000065-15.2018.8.24.0072

Falida: PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA - ME

**MASSA FALIDA DE PROCECAL
PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA**, através seu ADMINISTRADOR
JUDICIAL e Advogado ao final firmado, vem com o devido acato perante
V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

Informa ciência da presente decisão,
informa que já restou determinado nos autos nº 5000013-
34.2009.8.24.0072 a remessa dos valores para o presente processo
falimentar, bem como foi determinado que os demais pagamentos sejam
realizados no presente processo, conforme despacho em anexo.

Quanto ao cumprimento de sentença de
nº 5002066-31.2022.8.24.0072, informa que o prazo para apresentar o
recurso vai até o dia 29 de julho de 2024, o qual se pretende interpor o
recurso competente.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque, 18 de julho de 2024.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
ADM. JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000013-34.2009.8.24.0072/SC

EXEQUENTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EXECUTADO: GERALDINA MAFRA

DESPACHO/DECISÃO

Diante da solicitação do Juízo Universal (evento 561), **proceda-se** a transferência dos valores depositados para subconta vinculada ao processo falimentar.

Intime-se a executada para que deposite as parcelas vincendas naqueles autos, mantendo, porém, a comunicação dos respectivos pagamentos neste feito.

Quanto ao mais, aguarde-se o prazo fixado no Evento 509.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061715068v3** e do código CRC **dda24f63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 4/7/2024, às 18:14:3

5000013-34.2009.8.24.0072

310061715068.V3

Evento 517

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__510

Data:

20/07/2024 01:12:07

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

517

Evento 518

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

22/07/2024 11:07:04

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

518



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003294185
Valor: R\$ 6.624,74
Data de pagamento: 19/07/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 519

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

21/08/2024 11:10:28

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

519



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003338834
Valor: R\$ 6.663,88
Data de pagamento: 20/08/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 520

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

23/09/2024 11:11:05

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

520



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003380860
Valor: R\$ 6.663,88
Data de pagamento: 20/09/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 521

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

22/10/2024 11:03:43

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

521



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003416500
Valor: R\$ 6.686,49
Data de pagamento: 21/10/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 522

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

25/11/2024 10:02:05

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

522



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003471709
Valor: R\$ 6.686,49
Data de pagamento: 22/11/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 523

Evento:

JUNTADO_A_____OFICIO_EXPEDIDO_NOS_AUTOS_50020663120228240072_SC_REFERENTE_AO_EV

Data:

10/12/2024 21:33:54

Usuário:

JOSEADILSON - JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

523



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002066-31.2022.8.24.0072/SC

OFÍCIO Nº 310069376425

JUIZ DO PROCESSO: JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

EXEQUENTE : JAIME FUCK

EXECUTADO : PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

DESTINATÁRIO: Autos n. 50000651520188240072 - Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

OBJETO: Cumpre-me solicitar a Vossa Excelência para que averbe a penhora no rosto dos referidos autos, em que BANCO DO BRASIL S.A. move contra PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA, para a reserva do valor de R\$ 12.535,06, atualizado até 01/02/2024, e em seguida, intime-se o executado para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 841 c/c art. 917, § 1º).

Codilamente,

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069376425v2** e do código CRC **b7fd00dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 10/12/2024, às 21:33:53

5002066-31.2022.8.24.0072

310069376425 .V2

Evento 524

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/12/2024 19:11:47

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

524

Interessado:

GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/01/2025 00:00:00

Data Final:

27/01/2025 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

GILSON AMILTON SGROTT

Suspensões e Feriados:

RECESSO: 20/12/2024 a 06/01/2025

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2025 a 20/01/2025

Evento 525

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

20/12/2024 09:21:10

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

525



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003509777
Valor: R\$ 6.749,48
Data de pagamento: 19/12/2024
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 526

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__524

Data:

22/12/2024 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

526

Evento 527

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___524

Data:

08/01/2025 15:50:42

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

527



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL -
SANTA CATARINA.**

Autos: Falência 5000065-15.2018.8.24.0072

Falida: PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA - ME

**MASSA FALIDA DE PROCECAL
PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA**, através seu ADMINISTRADOR
JUDICIAL e Advogado ao final firmado, vem com o devido acato perante
V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

Restou intimada essa Administração
Judicial para apresentar suas considerações ao ofício recebido no ev. 523,
contudo esse tema já foi tratado, com a manifestação desse AJ no ev. 504
e decisão de ev. 507, o qual determinou aguarda até o trânsito em julgado
do cumprimento de sentença.

Assim, vem informar ao Juízo que a
impugnação, agravo de instrumento e Recurso Especial não foram
positivos, mantendo o cumprimento de sentença, conforme documento em
anexo.



Dessa forma, mantém a posição do ev. 504, de que os valores aqui depositados são para o pagamento dos credores habilitados nos autos, não sendo cabível qualquer penhora.

Dessa forma, entende que não existe valores disponível para remeter para aqueles autos, considerando ter credores habilitados para o pagamento, caso possua entendimento diverso, deverá ser remetido o valor da dívida para a quitação.

Já sobre a continuidade do feito, informa que o processo está suspenso devido a impugnação de crédito promovida pelo Banco do Brasil, o qual está em grau de recurso, e ainda pende uma impugnação de crédito promovida pela Falida contra o Banco do Brasil.

Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa demanda, deverá aguardar.

No mais, as parcelas estão sendo adimplidas, sendo que finalizará em outubro de 2025.

Contudo, caso o entendimento de V. Exa., seja pelo prosseguimento do feito, com o pagamento dos credores na forma apresentada no ev. 481, requer nova intimação para apresentar suas considerações para promover os pagamentos.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@teraa.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque, 08 de janeiro de 2025

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
ADM. JUDICIAL

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

30/04/2024 19:04:54

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

23



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT (OAB SC009022)

AGRAVADO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS (OAB SC058901)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS (OAB SC053595)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA contra a decisão proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas que, nos autos do cumprimento de sentença n. 5002066-31.2022.8.24.0072, deflagrado por JAIME FUCK, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (evento 18, autos de origem).

Nas razões do recurso, sustenta, em suma, que: a agravante teve decretada a sua falência em 17/07/2017, como reconhecido pelo Juízo *a quo*, razão pela qual todos os credores devem respeitar o procedimento falimentar, na forma da Lei n. 11.101/05; "a decisão do Juízo *a quo*, precede de uma análise equivocada, pois reconhece que se trata de uma falência, porém utiliza de jurisprudência e tese como se fosse uma recuperação judicial"; o agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E, e não em sede de cumprimento de sentença. Pugnou, ao final, pelo provimento da insurgência (evento 1).

As contrarrazões foram juntadas ao evento 16.

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

Insurge-se a agravante em face do *decisum* que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em suma, que "a decisão do Juízo *a quo*, precede de uma análise equivocada, pois reconhece que se trata de uma falência, porém utiliza de jurisprudência e tese como se fosse uma recuperação judicial", devendo o agravado buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

Ao analisar a questão, o Magistrado de origem assim consignou:

Apesar das alegações apresentadas pela Impugnante, entende-se que a obrigação constante no título executivo judicial constituído nos autos 5003358-85.2021.8.24.0072/ não é abarcada pelos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa executada, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, verbis:

" Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos "

No caso, a ação de conhecimento foi ajuizada em 28/08/2021. Portanto, posteriormente à decretação da falência ocorrida em 17/07/2017.

De modo que, o nascimento do direito ao recebimento dos valores se deu em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, há entendimentos que classificam tal crédito como extraconcursal e não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o

exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).

A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...].

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.

Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.

Nesse sentido, a propósito, colhem-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 924, INC. II, CPC). INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, QUE PODE SER PERSEGUIDO NA ORIGEM. CONTUDO, DEVE SER OBSERVADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL AO CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESTA TRIBUNAL E DESTA CÂMARA, ALÉM DESTA RELATOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5017135-94.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023)(grifou-se).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE, OUTROSSIM, DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INCLUSÃO DO CRÉDITO, NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PARCIAL ACOLHIMENTO. CRÉDITO EXECUTADO, CUJO FATO GERADOR (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO), É POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO, QUE NÃO O SUJEITA À HABILITAÇÃO, INCLUSIVE COMO RETARDÁRIO E NEM À INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A ANÁLISE DOS PLEITOS DO CREDOR, RESSALVANDO-SE QUE O CONTROLE E ORGANIZAÇÃO DO PAGAMENTO, FICA A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DECISUM CASSADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. [...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003694-85.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021) (grifou-se).

E também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito. Insurgência da credora. Sem pedido de efeito. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. Art. 80 da Lei nº 11.101/2005. Convolação da recuperação judicial em falência que não impede a apreciação e julgamento das habilitações e impugnações sem decisão definitiva. Doutrina. Agravo de instrumento nº 2095424-69.2022.8.26.0000 não conhecido em razão da decretação da quebra. Decisão monocrática consignando que os créditos então discutidos seriam apreciados no contexto da falência. Sentença de extinção que viola a preclusão pro judicato e acarreta evidentes prejuízos à credora. Art. 505, caput, do CPC. Doutrina. Julgamento imediato da impugnação. Art. 1.013, § 3º, do CPC. 2. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. Contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis. Créditos extraconcursais que não se submetem à falência. Parecer bem fundamentado do administrador judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Credora que deve

manejar os meios processuais cabíveis. Doutrina. Incidência de correção monetária desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até a convolação em falência. Não aplicação de juros de mora sobre os créditos quirografários, nos termos lançados pelo administrador judicial. Arts. 9º, II, e 124, caput, da LRF. Jurisprudência. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339774-27.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Registra-se, entretanto, por ser oportuno, que *"não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência"* (AgInt no CC 149.897/GO, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 02.03.2021).

Isso porque, mesmo dentre os créditos extraconcursais elencados no art. 84 da Lei 11.101/2005, há uma ordem de preferência que deve ser observada, o que reforça a competência privativa do Juízo Falimentar para apreciar pedidos de constrição e alienação de bens.

Diante disso, mantenho incólume a decisão agravada.

Por fim, no tocante à verba honorária recursal, adoto o entendimento firmado pela Corte da Cidadania no sentido de que "a majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (EDcl no AgInt no AREsp 1539991/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

Portanto, na hipótese, é descabida a fixação de honorários recursais, segundo o art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4694127v18** e do código CRC **19d23379**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 30/4/2024, às 19:4:54

5004572-65.2023.8.24.0000

4694127 .V18

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

30/04/2024 19:04:54

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

23



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT (OAB SC009022)

AGRAVADO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS (OAB SC058901)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS (OAB SC053595)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E CLASSIFICOU O CRÉDITO EXECUTADO COMO EXTRACONCURSAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. SUSCITADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INSUBSISTÊNCIA. FATO GERADOR DO CRÉDITO EXECUTADO (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO) QUE É POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO QUE NÃO O SUJEITA À HABILITAÇÃO E NEM À INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. MEDIDAS CONSTRITIVAS, ENTRETANTO, QUE COMPETEM EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4694128v5** e do código CRC **eb43d5ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL

Data e Hora: 30/4/2024, às 19:4:54

5004572-65.2023.8.24.0000

4694128 .V5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFER. AOS EVENTOS: 25 E 27

Data:

14/05/2024 10:39:16

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

31



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO
CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Autos: nº 5004572-65.2023.8.24.0000

Agravante: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

Agravado: JAIME FUCK

**MASSA FALIDA DE PROCECAL
PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA**, já devidamente qualificada,
através de seu Advogado ao final firmado, vem com o devido acato
perante V.Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão prolatada no ev. 23,
com fundamento no art. 1.022, I e III, do CPC, pelas razões que passa a
expor.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

DO ERRO MATERIAL E OMISSÃO:

Excelência, acredita-se que aconteceu um equívoco na análise do presente recurso, por isso com máxima data vênua, aconteceu erro material e omissão sendo necessário ser sanado.

O presente processo não pode ser analisado como RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mas sim, como FALÊNCIA, onde o pagamento dos credores acontece através do juízo falimentar, onde todos os credores que querem receber seu crédito precisam se habilitar para o pagamento.

Conforme jurisprudência apresentada no presente recurso é possível perceber o equívoco que vem acontecendo na presente demanda.

E CASO NÃO SEJA REFORMADA A DECISÃO, ESTARÁ DANDO AVAL A TODOS OS CREDITORES A BUSCAREM DE FORMA DIVERSA A ESTIPULADA NA LEI 11.101/05.

Excelência, erro material é claro, conforme entendimento jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ação de execução deve ser extinta, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.



Gilson A. Sgrott

A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.
7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.
8. Nesse contexto, **após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.** (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)

Não se pode confundir, como está acontecendo, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL que o crédito extraconcursal pode prosseguir com a cobrança.

Na falência existe a formação da execução coletiva onde **TODOS OS CREDORES** devem se submeter para receber seu crédito através da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, fazendo que aconteça a omissão na presente decisão.



Desta forma, por ter sido a execução proposta em momento posterior a instalação do juízo universal, a ação expropriatória deve ser extinta, consoante precedente do TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Falência da executada decretada anteriormente ao ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Embargos julgados procedentes, para o fim de julgar extinto o feito, ante a "vis attractiva" do Juízo Falimentar – Inviabilidade de determinar a remessa dos autos para o juízo da falência, uma vez que foi proposta a ação após a decretação da quebra – Extinção que era de rigor – Despiciendas as alegações de não conhecimento da quebra – Fatos que não autorizam a análise e julgamento do feito fora do juízo falimentar – Recurso improvido.(TJ-SP 10380327420178260224 SP 1038032-74.2017.8.26.0224, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 29/06/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2018)

Como já mencionado, decretada a quebra da empresa, instala-se o concurso de credores regulado pela lei 11.101/05, atendendo aos postulados da condição paritária entre os credores e evitando que a falência desencadeie uma verdadeira “corrida de execuções” em face da empresa, o que inviabilizaria qualquer tentativa de otimização dos ativos da falida para satisfação dos créditos.

Em parecer emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o projeto de lei que veio a se tornar a lei 11.101/05, com relatoria do Senador Ramez Tebet, ao discorrer sobre os princípios que devem nortear a legislação falimentar, assim restou pontuado:

[...] é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados



obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida¹.

Dessa forma, está demonstrado o erro material e até mesmo omissão ocorrida, porém entende ser cabível mesmo a reconsideração da decisão, fazendo a reforma conforme requerido no presente recurso.

**ATÉ MESMO SE O CREDOR FOR SE
HABILITAR O CRÉDITO DELE, CONSIDERANDO QUE ESTÁ NA FASE DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITO TRABALHISTA.**

Assim, considerando as razões ora apresentadas e tudo mais que dos autos consta, serve o presente para requerer:

a) Seja intimada as partes interessadas para apresentar resposta, considerando a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos presentes embargos;

b) A reforma da decisão, a fim reconsiderar a decisão e/ou de suprir erro material e omissão apontadas nas razões, com determinação da extinção do feito sem resolução do mérito e condenação de honorários de sucumbência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

¹ PARECER Nº 534, DE 2004, Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet (grifos nossos).



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Brusque, 14 de maio de 2024

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC 9022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

26/06/2024 17:32:09

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

44



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT (OAB SC009022)

AGRAVADO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS (OAB SC058901)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS (OAB SC053595)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA contra o acórdão proferido por esta Terceira Câmara de Direito Civil que conheceu e negou provimento ao recurso por si interposto (evento 23).

Sustenta a ocorrência de erro material e omissão no julgado, tendo em vista que *"o presente processo não pode ser analisado como RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mas sim, como FALÊNCIA, onde o pagamento dos credores acontece através do juízo falimentar, onde todos os credores que querem receber seu crédito precisam se habilitar para o pagamento."* Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração (evento 31).

Contrarrazões ao evento 37.

É o relato necessário.

VOTO

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/15, possuem a finalidade de integrar e aperfeiçoar a decisão judicial eivada de algum vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, propiciando uma prestação jurisdicional clara e completa.

Tal instrumento processual excepcional, contudo, cabível apenas para correção das máculas previstas no mencionado dispositivo legal, não se presta para simples reanálise das questões já decididas no julgado, dada a existência de via recursal específica e adequada para análise de eventual inconformismo das partes.

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

1.1 Inexistindo quaisquer das máculas previstas no aludido dispositivo, não há razão para modificar a deliberação impugnada, notadamente quando a pretensão recursal é nitidamente infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1432905/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 28/09/2020).

E:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Embargos de declaração rejeitados. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp 1735157/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso em exame, pretende a embargante sanar suposto erro material e omissão no julgado, sob o fundamento de que "o presente processo não pode ser analisado como recuperação judicial, mas sim, como falência, onde o pagamento dos credores acontece através do juízo falimentar, onde todos os credores que querem receber seu crédito precisam se habilitar para o pagamento."

Cabe lembrar, por oportuno, que nos termos do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, "considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Analisando o teor da decisão embargada (evento 23), entretanto, não verifico a existência dos aludidos vícios, porquanto houve pontual e expressa manifestação acerca das questões relacionadas pela embargante quando do julgamento do agravo, senão veja-se:

Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).

A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

[...].

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.

Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.

[...].

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Registra-se, entretanto, por ser oportuno, que "não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência" (AgInt no CC 149.897/GO, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 02.03.2021).

Isso porque, mesmo dentre os créditos extraconcursais elencados no art. 84 da Lei 11.101/2005, há uma ordem de preferência que deve ser observada, o que reforça a competência privativa do Juízo Falimentar para apreciar pedidos de constrição e alienação de bens.

Diante disso, mantenho incólume a decisão agravada. [...].

Vejo dos mencionados excertos que o *decisum* contém fundamentação idônea e suficientemente apta a justificar a conclusão alcançada.

Concluo, portanto, que a parte embargante se limitou a insistir em teses já analisadas no julgamento do agravo, deixando nítida, com isso, sua intenção de rediscutir a matéria para adequá-la ao seu entendimento, o que, como visto, é inviável pela via estreita dos aclaratórios.

A propósito, colhe-se dos julgados deste Órgão Fracionário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APONTADOS NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (AC n. 5005272-64.2022.8.24.0036, rel. Saul Steil,

Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2022).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DE ARGUMENTO CENTRAL. INOCORRRÊNCIA. QUESTÃO AVALIADA A CONTENTO. REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA QUE NÃO PODE SE DAR POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (AC n. 0304094-59.2017.8.24.0039, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2022).

Nunca é demais lembrar que "os vícios que autorizam os embargos de declaração são aqueles encontráveis no próprio decreto embargado, jamais entre o que restou decidido e as intenções e visões jurídicas de quaisquer das partes". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035445-82.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-04-2023).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os aclaratórios.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4938685v2** e do código CRC **d6286258**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 26/6/2024, às 17:32:9

5004572-65.2023.8.24.0000

4938685 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

26/06/2024 17:32:09

Usuário:

SIH1626 - SERGIO IZIDORO HEIL

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

44



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

AGRAVANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT (OAB SC009022)

AGRAVADO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS (OAB SC058901)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS (OAB SC053595)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVENTADO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO TOCANTE À NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO COMO FALÊNCIA, E NÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS TESES SUSCITADAS NO RECLAMO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO OBSTADA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4938686v3** e do código CRC **897c1902**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL

Data e Hora: 26/6/2024, às 17:32:9

5004572-65.2023.8.24.0000

4938686 .V3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RECURSO ESPECIAL

Evento:

RECURSO ESPECIAL - REFER. AOS EVENTOS: 46 E 48

Data:

29/07/2024 16:36:33

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

52

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos de Origem: Apelação n. 5004572-65.2023.8.24.0000/SC
Agravante: MASSA FALIDA DE PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS
CANELINHA LTDA
Agravado: JAIME FUCK

MASSA FALIDA DE DE PROCECAL
PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA , já devidamente qualificada,
vem através de seu Advogado ao final firmado, inconformado com o
acordão, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

Com fulcro no art. 105, III, “a” e “c” da
CRFB/88 e art. 1.029 do CPC, pelas razões adiante deduzidas, requerendo
seu recebimento com intimação da parte contrária para apresentar
resposta e posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 28 de abril de 2021.

GILSON AMILTON SGROTT
Advogado – OAB/SC. 9022.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Recorrente: MASSA FALIDA DE PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS

CANELINHA LTDA

Recorrida: JAIME FUCK

Egrégia Turma

Eméritos Ministros

Com a devida vênia, o acórdão recorrido merece ser reformado, pois infringe dispositivos de Lei Federal, como se verá a seguir.

I- Prequestionamento / Cabimento do recurso:

Inicialmente, cabe destacar que embora o egrégio Tribunal *a quo* tenha rejeitado os embargos de declaração opostos, houve o prequestionamento da matéria nos termos do art. 1025 do CPC.

No que tange aos demais requisitos de admissibilidade, a tempestividade do recurso fica evidenciada, haja vista que a decisão recorrida teve início da contagem do prazo recursal em **09/07/2024**, sendo que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo de 15 dias, ou seja 29/07/2024.

A Recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão de ev. 12.

O processo teve julgamento em última instância pelo TJSC, que, data vênua, negou vigência de lei federal e possui dissídio jurisprudencial.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 105, inciso III, alínea “a” e “c” da CRFB/88 e 1.029, II do CPC.

II- Breve síntese do processo:

A Recorrida ingressou com a ação de cumprimento de sentença requerendo o pagamento da quantia de R\$9.222,43, referente a decisão do processo nº 5003358-85.2021.8.24.0072.

Inconformada a Recorrente apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que a Recorrente está em estado falimentar desde 17/07/2017.

Porém, restou indeferido a impugnação com a seguintes considerações:

Apesar das alegações apresentadas pela Impugnante, entende-se que a obrigação constante no título executivo judicial constituído nos autos 5003358-85.2021.8.24.0072/ não é abarcada pelos efeitos da recuperação



judicial deferida à empresa executada, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, verbis:

" Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos ".

No caso, a ação de conhecimento foi ajuizada em 28/08/2021. Portanto, posteriormente à decretação da falência ocorrida em 17/07/2017.

De modo que, o nascimento do direito ao recebimento dos valores se deu em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, há entendimentos que classificam tal crédito como extraconcursal e não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Inconformada apresentou o Agravo de Instrumento visando obter a reforma da decisão, para julgar extinta o cumprimento de sentença e determinado que o credor realizasse a habilitação de crédito, contudo restou improcedente e com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E CLASSIFICOU O CRÉDITO EXECUTADO COMO EXTRACONCURSAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. SUSCITADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INSUBSISTÊNCIA. FATO GERADOR DO CRÉDITO EXECUTADO (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO) QUE É POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO QUE NÃO O SUJEITA À HABILITAÇÃO E NEM À INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. MEDIDAS CONSTRITIVAS, ENTRETANTO, QUE COMPETEM EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ainda foi interposto pela Recorrente os embargos de declaração, visando a reforma decisão, o qual também foi julgado improcedente, nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVENTADO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO TOCANTE À NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO COMO FALÊNCIA, E NÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS TESES SUSCITADAS NO RECLAMO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO OBSTADA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Diante desses fatos, não restou outra saída a não ser a interposição do presente RECURSO ESPECIAL para reformar o acórdão determinado extinção do cumprimento de sentença, bem como determinar que o Recorrido apresente habilitação de crédito.

III – Do Direito:

III – a. Da negativa de vigência à Lei Federal – Ofensa ao artigo 7, 83 e 84 da Lei 11.101/05

Excelência, é evidente que houve negativa de vigência à Lei Federal, pois os arts. São taxativos quando se trata de assunto de pagamento de credores na Falência, deixando prosseguir com a cumprimento de sentença é evidente que estaria negando vigência à Lei Federal.

Conforme relatado a Recorrente teve sua decretação da falência em 17/07/2017, e cumprimento de sentença no ano de 2022, portanto é posterior, e todos os credores devem respeitar o procedimento falimentar, na forma da lei 11.101/05.

E CASO NÃO SEJA REFORMADA A DECISÃO, ESTARÁ DANDO AVAL A TODOS OS CREDITORES A BUSCAREM DE



**FORMA DIVERSA A ESTIPULADA NA LEI 11.101/05 EM ESPECIAL AOS ART.
84 E 7 DA REFERIDA LEI.**

Em parecer emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o projeto de lei que veio a se tornar a lei 11.101/05, com relatoria do Senador Ramez Tebet, ao discorrer sobre os princípios que devem nortear a legislação falimentar, assim restou pontuado:

[...] é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida¹.

Decretada a quebra da empresa, instala-se o concurso de credores regulado pela lei 11.101/05, atendendo aos postulados da condição paritária entre os credores e evitando que a falência desencadeie uma verdadeira “corrida de execuções” em face da empresa, o que inviabilizaria qualquer tentativa de otimização dos ativos da falida para satisfação dos créditos.

**III – B. Da negativa de vigência à Lei
Federal – Ofensa ao artigo 6º da Lei 11.101/05**

Ainda é possível apurar a ofensa ao art. 6º da Lei 11.101/05, considerando que o legislador positivou no art.6º da lei

¹ PARECER Nº 534, DE 2004, Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Relator: Senador Ramez Tebet (grifos nossos).



11.101/05 que, decretada a falência todas as ações e execuções **em curso** contra o devedor serão imediatamente suspensas.

Entretanto, transitada em julgado o decreto de quebra ao final do processo de falência, também é certo que tal suspensão terá força definitiva acarretando na extinção das execuções individuais. Do contrário, estar-se-ia mantendo em curso processos sem nenhuma possibilidade de sucesso, e ainda, negando-se vigência à lei 11.101/05, quanto à necessidade de habilitação dos créditos e sujeição dos credores ao procedimento de “execução coletiva”, observando o princípio constitucional da isonomia e do *par conditio creditorum*.

Este entendimento foi reafirmado pelo STJ em recente julgado, veja-se, especialmente dos itens “4” em diante:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.



Gilson A. Sgrott

A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.

7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.

8. Nesse contexto, **após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.** (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)

Pelos argumentos supra, fica evidenciado que a presente execução carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular para processamento, conforme importante lição que se extrai do voto da Ministra Nancy Andrighi no supracitado REsp 1564021/MG:

[...] De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada).

O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.

Convém lembrar, sob outro quadrante, que a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua liquidação e dissolução total (conforme dispõem os arts. 1.087 e 1.044 do CC e 206, II, "c", da Lei 6.404/76) [...]



Ademais, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, existe o mesmo entendimento de que execuções/cumprimentos de sentença, devem ser julgados improcedentes e condenados em sucumbência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CRÉDITO RECLAMADO QUE JÁ HAVIA SIDO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **IMPOSIÇÃO À EXEQUENTE QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE, DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR FALÊNCIA DA EXECUTADA, QUE NÃO SE SUSTENTA. EXECUTADA QUE JÁ HAVIA INFORMADO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EXEQUENTE E INTERFERÊNCIA DESTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE FOI AFIRMADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302309-49.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2018).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE O ART. 485, IV, CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROPOSITURA DESNECESSÁRIA DE DEMANDA. **PRÉ EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** REGRA DO ARTIGO §2º DO ARTIGO 85 DO CPC QUE RESULTA EM VALOR EXORBITANTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA (§8º DO ART. 85 DO CPC). CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0318163-07.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-10-2018).

Por todo exposto, conclui-se pela necessidade de extinção da execução, sendo notadamente incabível o curso da execução individual, devendo o Recorrido deduzir sua pretensão em



restrita conformidade com os procedimentos previstos na legislação falimentar, ou seja, pagamento no processo falimentar.

III – a. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Se não bastasse a flagrante negativa à Lei Federal, o presente acordão encontra óbice no dissídio jurisprudencial, tendo em vista que é possível verificar nos demais Tribunais de Justiça decisões divergentes do presente Acordão.

Primeiramente apresenta caso que transcorreu no próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que restou ementado da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CRÉDITO RECLAMADO QUE JÁ HAVIA SIDO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **IMPOSIÇÃO À EXEQUENTE QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE, DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR FALÊNCIA DA EXECUTADA, QUE NÃO SE SUSTENTA. EXECUTADA QUE JÁ HAVIA INFORMADO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EXEQUENTE E INTERFERÊNCIA DESTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE FOI AFIRMADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302309-49.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2018).**



Percebe-se que na presente jurisprudência acima **a existência da falência determina a extinção da demanda executória.**

Retira-se de parte do Voto do R. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte trecho e compara com o acórdão desse Recurso Especial:

<u>PONTOS DE DIVERGÊNCIA</u>	
<p><u>Acórdão recorrido:</u></p> <p>Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.</p> <p>In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).</p> <p>A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)</p> <p>[...].</p> <p>I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;</p> <p>Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.</p>	<p><u>Acórdão 0302309-49.2017.8.24.0011:</u></p> <p>Ademais, a alegação de que o ajuizamento desta ação de execução deveria ter sido comunicado "ao juízo da falência ou da recuperação judicial" (§6º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) em nada alteraria a distribuição do ônus da sucumbência feita em primeiro grau, que é o resultado da aplicação do princípio da causalidade (artigo 85, "caput", do Código de Processo Civil de 2015). Assim se afirma em razão do que já foi dito antes: a apelante, ciente da recuperação judicial da executada, ajuizou, desnecessariamente, a ação de execução.).</p>



Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Ainda é possível apurar dissídio jurisprudencial com decisões do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PONTOS DE DIVERGÊNCIA	
<p><u>Acórdão recorrido:</u></p> <p>Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.</p> <p>In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).</p> <p>A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)</p> <p>[...].</p> <p>I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;</p> <p>Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.</p>	<p><u>Acórdão REsp 1564021/MG:</u></p> <p>RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.</p> <p>1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.</p> <p>2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.</p> <p>3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.</p> <p>4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.</p> <p>5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.</p>



<p>Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.</p>	<p>6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.</p> <p>7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.</p> <p>8. <u>Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.</u> (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PONTOS DE DIVERGÊNCIA

Acórdão recorrido:

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Trecho da decisão REsp 1564021/MG

[...] De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada).



	<p>O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.</p> <p>Convém lembrar, sob outro quadrante, que a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua liquidação e dissolução total (conforme dispõem os arts. 1.087 e 1.044 do CC e 206, II, "c", da Lei 6.404/76) [...]</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ainda existe o entendimento do

Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Falência da executada decretada anteriormente ao ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Embargos julgados procedentes, para o fim de julgar extinto o feito, ante a "vis attractiva" do Juízo Falimentar – Inviabilidade de determinar a remessa dos autos para o juízo da falência, uma vez que foi proposta a ação após a decretação da quebra – Extinção que era de rigor – Despiciendas as alegações de não conhecimento da quebra – Fatos que não autorizam a análise e julgamento do feito fora do juízo falimentar – Recurso improvido.(TJ-SP 10380327420178260224 SP 1038032-74.2017.8.26.0224, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 29/06/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2018)

PONTOS DE DIVERGÊNCIA

Acórdão recorrido:

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Trecho da decisão (TJ-SP 1038032-74.2017.8.26.0224)

Portanto, e já que a decretação da falência acarreta a extinção da pessoa jurídica da



	<p>sociedade empresária, qualquer ação interposta contra ela, carecem de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, ante a inexistência do sujeito passivo, substituído agora pela massa falida, não há como se exigir o cumprimento da obrigação, fora do juízo universal da falência. Desta feita, já que irreversível a decisão que decretou a falência da empresa devedora, necessário se faz que as ações de execução individualmente movidas contra ela, sejam extintas, e o crédito, habilitada perante o juízo universal. Por tais motivos, tenho que o recurso não merece provimento.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Diante do exposto, é da comprovação do dissídio jurisprudencial, vem requerer o conhecimento e reformada do acórdão, devendo haver a extinção do cumprimento de sentença, determinando que o crédito seja reconhecido em habilitação do crédito, e fixando os honorários de sucumbência na forma do Art. 85 §2º do CPC, seguindo o padrão dos demais Tribunais de Justiça e desse próprio Superior Tribunal de Justiça.

V- Dos Pedidos:

a) O recebimento, processamento e admissão do presente Recurso Especial;

b) A reforma da r. Acórdão, para dar vigência aos Arts. 6º, 7º 83 e 84 da Lei 11.101/05, e/ou reconhecer o dissídio jurisprudencial e assim extinguir o cumprimento de sentença, determinando a habilitação do crédito, e fixando os honorários de sucumbência.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brusque, 29 de julho de 2024

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC 9022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Data:

04/09/2024 14:41:00

Usuário:

JGUG1965 - JANICE GOULART GARCIA UBIALLI

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

58



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004572-65.2023.8.24.0000/SC

RECORRENTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT

RECORRIDO: JAIME FUCK

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CASAS

INTERESSADO: GILSON AMILTON SGROTT (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ADVOGADO(A): GILSON AMILTON SGROTT

DESPACHO/DECISÃO

PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (Massa Falida/Insolvente) interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de violação aos arts. 7º, 83 e 84 da Lei 11.101/05; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de extinção da execução individual quando transitado em julgado a sentença que decretou a falência (evento 52, RECESPEC1).

Cumprida a fase do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dispensada a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, por ainda não estar devidamente regulamentada, e preenchidos os demais requisitos extrínsecos, passo à análise da admissibilidade do recurso.

Acerca dos arts. 7º, 83 e 84 da Lei 11.101/05; e do dissídio pretoriano correlato, a ascensão do recurso especial encontra impedimento no enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, porquanto ausente impugnação específica aos fundamentos do aresto, destacados abaixo (evento 23, RELVOTO1):

Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.

In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).

A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

[...].

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.

Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.

Nesse sentido, a propósito, colhem-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

[...]

Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.

Em suas razões, a parte recorrente discorre, genericamente, sobre a necessidade de extinção da execução individual quando houver sentença de decretação da falência transitada em julgado, sem formular argumentação específica, capaz de derruir a conclusão do acórdão recorrido.

Consabido que "à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido merece ser modificado" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20-6-2023).

Em caso assemelhado, decidiu o STJ:

Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal à hipótese. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 16-10-2023).

Ainda que superado tal óbice, o apelo especial não reuniria condições de ascender à superior instância pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da Súmula 83 do STJ, visto que o aresto recorrido, ao entender que os créditos referente aos honorários advocatícios fixados após a decretação da falência constituem créditos extraconcursais, deliberou em consonância com o entendimento da Corte Superior a respeito da matéria.

No mesmo sentido, extraio do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA.

- 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ.*
- 2. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005"** (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).
- 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.019/MT, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 22-05-2023, grifei.)*

Em decorrência, "as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 9-8-2022).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, **NÃO ADMITO** o recurso especial do evento 52.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, 3º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5255961v3** e do código CRC **c0a227ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANICE GOULART GARCIA UBIALLI
Data e Hora: 4/9/2024, às 14:40:59

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

AGRAVO DE DENEGATORIA DE ESPECIAL

Evento:

AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE REC. ESPECIAL - REFER. AO EVENTO: 62

Data:

07/10/2024 16:05:36

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

66



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos de Origem: Agravo De Instrumento n. 5004572-65.2023.8.24.0000

Agravante: MASSA FALIDA DE PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS

CANELINHA LTDA

Agravado: JAIME FUCK

**MASSA FALIDA DE PROCECAL
PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA.**, vem perante Vossa Excelência
com o devido acato e respeito, por seu Advogado ao final firmado, vem,
consubstanciada no artigo 1042 do CPC, inconformada com o R. despacho
denegatório do presente RECURSO ESPECIAL, interpor o

AGRAVO INTERNO

Requerendo na forma da lei, que os
autos subam para apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas
razões seguem anexas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brusque, 07 de outubro de 2024.

GILSON AMILTON SGROTT

Advogado – OAB/SC. 9022.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL

Recorrente: MASSA FALIDA DE PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS

CANELINHA LTDA

Recorrida: JAIME FUCK

Autos: Agravo De Instrumento n. 5004572-65.2023.8.24.0000

Egrégia Turma

Eméritos Ministros

Com a devida vênia, o despacho denegatório do prosseguimento do Recurso Especial merece ser reformado, pois claramente o acórdão recorrido infringe dispositivos de Lei Federal, como se verificou no Recurso Especial e conforme se verificará no presente agravo.

I- Cabimento e tempestividade e dos fatos do recurso:

Trata-se de Agravo interno no Recurso Especial, que foi interposto para reformar a acórdão que negou provimento aos pedidos da Recorrente e, inconformada, a Recorrente interpôs o recurso Especial, o qual foi negado seguimento, cabendo assim apresentar esse agravo.

A R. Decisão negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V do CPC. Enseja dessa forma aplicabilidade do dispositivo 1.042 do mesmo código processualista:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Sendo assim, plenamente cabível a interposição do presente agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o R. Decisão que negou seguimento do recurso especial foi publicada em 17 de setembro de 2024, assim tem como prazo final o dia 07 de outubro de 2024. Deve-se considerar que o prazo é contado em dias úteis, razão pela qual o protocolo na data de hoje comprova, inequivocamente, a sua tempestividade.

Deixa de juntar comprovantes de pagamento, considerando não existir, no mais, requer a continuidade da gratuidade da justiça, na forma da decisão proferida no ev. 12.

**II – DAS RAZÕES PARA
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

A agravante interpôs recurso especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com fundamento da violação da Lei Federal (art. 105, III, “a” e “c” CRFB/88), pois o Acórdão recorrido infringe os artigos 6º, 7º, 83 e 84 da Lei 11.101/05 e bem como a existência de dissídio jurisprudencial, ao analisar de forma incorreta os referidos artigos proferiu decisão diversa da exposta em lei.

Intimada a Agravada apresentou contrarrazões ao recurso especial, alegando em síntese a falta de interesse recursal e a inexistência de infração à lei.

Apresentada a contrarrazões, o MM. Desembargado negou o seguimento ao recurso especial alegando que não havia preenchido os requisitos para admissibilidade.

Analisando-se os termos da r. decisão agravada, percebe-se que o Recurso Especial teve seu segmento negado sob a fundamentação:

- a) Ausente impugnação específica.
- b) Aplicação da súmula 83 do STJ.
- c) Dissídio jurisprudencial não configurado.

Não obstante, com a devida vênia, tais fundamentos não prosperam conforme se verá a seguir:

O agravo de instrumento demonstrou a infração a Lei Federal (11.101/05), especialmente nos artigos 6º, 7º, 83 e 84 da referida lei, onde é perceptível o equívoco quando o ilustre Desembargadores tratam o crédito no caso de falência e não de Recuperação Judicial, trata-se flagrante negativa, o N. Desembargador, equivocou- se ao analisar a questão, pois o cumprimento de sentença deve ser extinto, considerando a falência.

Na simples análise do acórdão recorrido e das razões recursais é perceptível a infringência sobre o artigo 83 e 84 da Lei 11.101/05, pois o Agravado busca receber seus valores de forma equivocada, e não no concurso dos credores da Falência.

No mais, o Recurso Especial interposto rebateu especificamente o acórdão, considerando que foi utilizado o art. 84 como base para obter o resultado, o que foi demonstrando que foi utilizado de forma equivocada.

Ainda a súmula 83 do STJ foi aplicada de forma incorreta, considerando que o próprio STJ possui diversas decisões que estão de acordo com o requerido pela Agravante, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.



1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.
7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.
8. Nesse contexto, **após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.** (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)

Pelos argumentos supra, fica evidenciado que a presente execução carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular para processamento, conforme importante lição que se extrai do voto da Ministra Nancy Andrighi no supracitado REsp 1564021/MG:

[...] De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE;



ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada).

O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.

Convém lembrar, sob outro quadrante, que a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua liquidação e dissolução total (conforme dispõem os arts. 1.087 e 1.044 do CC e 206, II, "c", da Lei 6.404/76) [...]

Ademais, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA, existe o mesmo entendimento de que
execuções/cumprimentos de sentença, devem ser julgados improcedentes
e condenados em sucumbência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CRÉDITO RECLAMADO QUE JÁ HAVIA SIDO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **IMPOSIÇÃO À EXEQUENTE QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE, DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR FALÊNCIA DA EXECUTADA, QUE NÃO SE SUSTENTA. EXECUTADA QUE JÁ HAVIA INFORMADO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EXEQUENTE E INTERFERÊNCIA DESTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE FOI AFIRMADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302309-49.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE O ART. 485, IV, CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAL.



PROPOSITURA DESNECESSÁRIA DE DEMANDA. **PRÉ EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** REGRA DO ARTIGO §2º DO ARTIGO 85 DO CPC QUE RESULTA EM VALOR EXORBITANTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA (§8º DO ART. 85 DO CPC). CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0318163-07.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-10-2018).

Se não bastasse a infração a lei federal, a demanda encontra óbice no dissídio jurisprudencial, considerando que os demais Tribunais de Justiça possuem decisões divergente ao do acórdão recorrido.

Sendo o caso mais emblemático, o do próprio Tribunal do Estado de Santa Catarina onde existia uma execução contra uma Massa Falida e houve a extinção devido a falência e ocorreu a condenação em honorários de sucumbência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CRÉDITO RECLAMADO QUE JÁ HAVIA SIDO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO À EXEQUENTE QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE, DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR FALÊNCIA DA EXECUTADA, QUE NÃO SE SUSTENTA. EXECUTADA QUE JÁ HAVIA INFORMADO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EXEQUENTE E INTERFERÊNCIA DESTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE FOI AFIRMADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302309-49.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2018).



Ao comparar a presente demanda com a do Tribunal do Estado de Santa Catarina percebe-se que se trata de mesmos fatos, porém com uma decisão diferente, senão vejamos a comparação.

<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E CLASSIFICOU O CRÉDITO EXECUTADO COMO EXTRACONCURSAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. SUSCITADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INSUBSISTÊNCIA. FATO GERADOR DO CRÉDITO EXECUTADO (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO) QUE É POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO QUE NÃO O SUJEITA À HABILITAÇÃO E NEM À INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. MEDIDAS CONSTRITIVAS, ENTRETANTO, QUE COMPETEM EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p> <p>(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004572-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2024).</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CRÉDITO RECLAMADO QUE JÁ HAVIA SIDO HABILITADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO À EXEQUENTE QUE DECORRE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE, DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR FALÊNCIA DA EXECUTADA, QUE NÃO SE SUSTENTA. EXECUTADA QUE JÁ HAVIA INFORMADO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EXEQUENTE E INTERFERÊNCIA DESTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE FOI AFIRMADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302309-49.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-11-2018).</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



- Ambas são de execução contra EMPRESA EM FALÊNCIA
- Ambas as execuções foram ingressadas após a decretação da falência.

Ademais, Retira-se de parte do Voto do R. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte trecho:

Ademais, a alegação de que o ajuizamento desta ação de execução deveria ter sido comunicado "ao juízo da falência ou da recuperação judicial" (§ 6º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) em nada alteraria a distribuição do ônus da sucumbência feita em primeiro grau, que é o resultado da aplicação do princípio da causalidade (artigo 85, "caput", do Código de Processo Civil de 2015). Assim se afirma em razão do que já foi dito antes: a apelante, ciente da recuperação judicial da executada, ajuizou, desnecessariamente, a ação de execução.

Ainda é possível apurar dissídio jurisprudencial com decisões do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

<u>PONTOS DE DIVERGÊNCIA</u>	
<p><u>Acórdão recorrido:</u></p> <p>Almeja o agravante a extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o exequente/agravado deve buscar a sua habilitação nos autos da falência, com base no art. 7 e 84 inciso I-E.</p> <p>In casu, resta incontroverso que o crédito perseguido pelo exequente diz respeito a custas processuais e honorários sucumbenciais, advindos de sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 5003358-85.2021.8.24.0072, em março de 2022 (evento 1, DOC3, autos de origem), posteriormente, portanto, à decretação da falência (17/07/2017).</p> <p>A respeito da natureza extraconcursal do crédito gerado após a decretação da falência, assim dispõe o art. 84, inciso I-E da Lei n. 11.101/2005:</p>	<p><u>Acórdão REsp 1564021/MG:</u></p> <p>RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.</p> <p>1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.</p>



Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...].

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Vê-se, portanto, que o crédito em questão é extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial (Lei n. 11.101/2005), já que, como visto, oriundo de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência.

Nesse rumar, como o crédito ora perseguido possui natureza extraconcursal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e inclusão no quadro geral de credores.

2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.

5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.

6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.

7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.

8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se



	tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifos nossos)
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PONTOS DE DIVERGÊNCIA	
<p>Acórdão recorrido:</p> <p>Destarte, não se submetendo o crédito à habilitação, muito menos como retardatário, inviável a pretendida extinção do feito.</p>	<p>Trecho da decisão REsp 1564021/MG</p> <p>[...] De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada).</p> <p>O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.</p> <p>Convém lembrar, sob outro quadrante, que a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua liquidação e dissolução total (conforme dispõem os arts. 1.087 e 1.044 do CC e 206, II, “c”, da Lei 6.404/76) [...]</p>

Assim cumprindo mais um dos requisitos para o cabimento do Resp, que é o dissídio jurisprudencial, sendo



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

comprovado no transcorrer das razões, portanto deverá se somar a infração a Lei Federal para o conhecimento e provimento do presente Recurso.

Assim, traz este recurso ao Colendo STJ para que aprecie e constate e reforme o acórdão que infringiu Lei Federal e a existência de dissídio jurisprudencial.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja provido o presente agravo para que o Recurso Especial seja conhecido e posteriormente, perante este C. STJ, seja provido à luz de suas próprias razões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brusque, 07 de outubro de 2024

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC 9022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202403942390)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 50045726520238240000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA foi protocolado sob o número 2024/0394239-0.

Brasília, 16 de outubro de 2024

**COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE
DADOS PROCESSUAIS**

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2772118 / SC (2024/0394239-0)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/10/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 17 de outubro de 2024 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 3

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772118 - SC (2024/0394239-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **GILSON AMILTON SGROTT - SC009022**
AGRAVADO : **JAIME FUCK**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CASAS - SC053595**
LUIZ FELIPE MOHR DOS SANTOS - SC058901

DECISÃO

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão

agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Presidente

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 4

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2772118/SC (2024/0394239-0)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 24/10/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 183 publicado(a) no DJe em 24/10/2024.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 5

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2772118/SC (2024/0394239-0)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/10/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 183 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 24/10/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 6

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2772118 (2024/0394239-0)

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 24/10/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 183
publicado(a) no DJe em 24/10/2024.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 7

Tipo documento:

OUTROS

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84

PGR-MANIFESTAÇÃO-1392775/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2772118 SC

MINISTRO(A) RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ - Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Exmo(a). Ministro(a) Relator(a),

O Ministério Público Federal manifesta ciência da última decisão proferida nos autos.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

RENATO BRILL DE GÓES
Subprocurador-Geral da República

Petição Eletrônica juntada ao processo em 25/10/2024 às 14:01:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 25/10/2024 13:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eef8692b.fef37d38.93b5b9d2.2adde59a

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 8

Tipo documento:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Evento:

RECEBIDOS OS AUTOS DO STJ

Data:

22/11/2024 14:55:48

Usuário:

ADRIANELAURENTINO - ADRIANE GARCIA LAURENTINO

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

84



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2772118/SC (2024/0394239-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 183: transitou em julgado no dia 21 de novembro de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA nesta data.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

TRANSITADO EM JULGADO

Data: 21/11/2024

Data:

26/11/2024 15:12:01

Usuário:

AMAUERICK - AMAURI JOSE RICK FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Processo:

5004572-65.2023.8.24.0000

Sequência Evento:

86



**Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Processo: 5004572-65.2023.8.24.0000

Parte(s):

PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA - AGRAVANTE

JAIME FUCK - AGRAVADO

GILSON AMILTON SGROTT - INTERESSADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 21/11/2024.

AMAURI JOSE RICK FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

01/10/2024 15:45:25

Usuário:

JMB4742 - JOAO MARCOS BUCH

Processo:

5071579-11.2022.8.24.0000

Sequência Evento:

67



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOAO MARCOS BUCH

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão unipessoal que não conheceu do seu recurso de Agravo de instrumento em razão da intempestividade (evento 40, DESPADEC1).

A parte agravante sustentou, em síntese, que o recurso de Agravo de instrumento é cabível e tempestivo, diante da convalidação da concordata em falência e da necessária contagem dos prazos em dias úteis. Requeru, ao final, a retratação do juízo, provendo-se o recurso primevo (evento 53, AGR_INT1).

Em resposta, a parte Massa falida da empresa agravada e o Administrador judicial apresentaram contrarrazões pela manutenção da decisão combatida (evento 58, CONTRAZ1 e evento 60, PET1).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

O cabimento do recurso é inequívoco, porquanto conforme disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*".

2. Mérito.

A parte agravante defende o cabimento e a tempestividade do recurso de Agravo de instrumento ao argumento de que a concordata foi convalidada em falência, já na vigência da atual Lei n. 11.101/05, e que no cômputo dos prazos deve-se computar apenas os dias úteis.

Sem razão, contudo.

Indo direto ao ponto, o não conhecimento do agravo de instrumento se deu em razão da intempestividade e da impropriedade da via eleita.

Acerca do requisito temporal, constou da decisão combatida (evento 40, DESPADEC1):

Dito isto, "Os processos de falência e concordata ajuizados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 serão regidos pela lei falimentar anterior, nos termos do art. 192, caput, sendo as exceções definidas nos respectivos parágrafos do dispositivo." (REsp n. 1.319.085/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, Dje de 25/6/2019.)

E, considerando-se que o processo de Falência que deu origem à discussão teve início como concordata preventiva em 18/01/1991, deve-se reconhecer a incidência do Decreto-Lei n. 7.661/45, à espécie.

Conforme art. 204, do Decreto-Lei n. 7.661/45, os prazos processuais são contínuos, in verbis:

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Ainda que não fosse, no mesmo sentido dispõe o art. 189, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, que nos processos de Recuperação judicial e Falências, todos os prazos serão contados em dias corridos:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]

Portanto, imperioso concluir-se que o presente recurso é intempestivo.

Em razão da especialidade do procedimento e de expressa previsão legal, os prazos devem ser contados em dias corridos, em detrimento da contagem em dias úteis, prevista no CPC.

A propósito, confira-se precedente do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, Dje 13/06/2018). 2. No caso dos autos, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.830.738/RS, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 24/5/2022).

O tema, ressaltado, já foi objeto de apreciação por esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A INTEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELA AGRAVANTE, PELA NÃO OBSERVÂNCIA À LÓGICA TEMPORAL DA LEI N. 11.101/2005, QUE ESTABELECE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO ARGUIDA PELO BANCO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DEVERIA SER CONTADO EM DIAS ÚTEIS, EM CONSONÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO SUPERADA COM O ADVENTO DA LEI 14.112/2020, QUE INSTITUIU DE FORMA EXPRESSA NO ART. 189, INC. I, QUE "TODOS OS PRAZOS NELA PREVISTOS OU QUE DELA DECORRAM SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS". PRECEDENTES DO STJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO DO PLANO PARA ATENDIMENTO AOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO, POR MAIORIA, EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AGRAVANTE QUE ANUIU EXPRESSAMENTE COM AS PROPOSIÇÕES DO PLANO SUBMETIDO À APROVAÇÃO, INCLUINDO DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS PELA NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 4000366-30.2020.8.24.0000, rel. Andre Alexandre Happke, j. 14-02-2023).

Extraí-se, ainda, dos julgados da Sexta Câmara de Direito Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ESTABELECEU A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 189, § 1º, I. ACOLHIMENTO. NATUREZA MATERIAL ALBERGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI ESPECIAL. NESSE SENTIDO, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA QUARTA TURMA NO JULGAMENTO DO RESP 1.699.528/MG, DA RELATORIA DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, A CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS DOS PRAZOS É A QUE MELHOR SE COADUNA COM A ESPECIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005, CONFERINDO MAIOR CONCRETUDE ÀS SUAS FINALIDADES. (STJ. 4ª TURMA. AGINT NO RESP 1.830.738-RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, JULGADO EM 24/05/2022) (INFO 739). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 5065903-82.2022.8.24.0000, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023).

Portanto, resta estabelecida a forma de contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em **dias corridos, nos termos estabelecidos no art. 189, § 1º, I, da Lei n. 11.101/05**, em continuidade ao disposto no Decreto-Lei n. 7.661/45.

Sob essa ótica, tem-se que a intimação acerca da decisão do evento 67, quanto ao agravante, foi registrada no evento 70, ambos dos autos originários. Portanto, o prazo, de 15 dias,

teve início em 22/11/2022 e se esgotou em 06/12/2022.

O presente agravo de instrumento, no entanto, apenas foi interposto em 12/12/2022 (evento 1, INIC1).

Dessa feita, inarredável a intempestividade do agravo de instrumento interposto pela instituição bancária.

Assim, ainda que a convocação da concordata em falência possa ter ocorrido já na vigência da atual Lei de Falências, o que não restou devidamente comprovado nos autos, diga-se de passagem, a atração do disposto no art. 192 § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não bastaria para afastar a extemporaneidade do apelo.

3. Ante o exposto, voto no sentido de, confirmando a decisão unipessoal, conhecer e negar provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5204662v9** e do código CRC **cd835aa4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 1/10/2024, às 15:45:25

5071579-11.2022.8.24.0000

5204662 .V9

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

01/10/2024 15:45:25

Usuário:

JMB4742 - JOAO MARCOS BUCH

Processo:

5071579-11.2022.8.24.0000

Sequência Evento:

67



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOAO MARCOS BUCH

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE E DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

MÉRITO. DECISÃO QUE ESTABELECEU A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 189, § 1º, I, DA LEI N. 11.101/05, QUE MANTEVE O TEOR DO ART. 204, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. ALEGADA INCIDÊNCIA DO CÔMPUTO DO PRAZO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO CPC. INSUBSISTÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO DOS PRAZOS EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI ESPECIAL QUE DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DE CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA EM FALÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05 INSUFICIENTE PARA AFASTAR A EXTEMPORANEIDADE DO APELO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, confirmando a decisão unipessoal, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5204663v5** e do código CRC **6253549e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH

Data e Hora: 1/10/2024, às 15:45:24

5071579-11.2022.8.24.0000

5204663 .V5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 70

Data:

07/10/2024 12:29:21

Usuário:

SC017844 - CARLOS ROBERTO GALLO

Processo:

5071579-11.2022.8.24.0000

Sequência Evento:

75

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOAO MARCOS BUCH DA 2ª
CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

Autos: 5071579-11.2022.8.24.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

**Agravado: MASSA FALIDA PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS
CANELINHA LTDA.**

**MASSA FALIDA PROCECAL PRODUTOS CERÂMICOS
CANELINHA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores adiante assinados, também já qualificados, opor, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da **OMISSÃO** observada na decisão prolatada no **evento 67**, pelas razões que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da intimação disponibilizada no dia 02/10/2024 (**evento 70**), o prazo para a oposição de embargos inicia no dia 08/10/2024. Desta feita, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 1023, do CPC termina em 14/10/2024.

Vê-se, portanto, que o presente recurso está sendo oposto dentro do prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

2 - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No sistema processual vigente os Embargos de Declaração se destinam à reparação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do CPC.

Neste sentido, não se considera protelatório o intuito da parte em opor Embargos de Declaração **visando obter esclarecimentos sobre eventuais equívocos que entendeu existentes na decisão embargada**, pois exerce o **direito ao contraditório e ampla defesa**, estabelecido no **art. 5º, LV**, da Constituição Federal.

Em outras palavras, é perfeitamente cabível Embargos de Declaração quando fique evidenciado qualquer **omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de fato ou de direito, que prejudique os interesses das partes ou de seus patronos**.

É cediço ainda, que os Embargos Declaratórios **“podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição”** (NELSON NERY JUNIOR in Código de Processo Civil comentado, 20ª ed. revista, atualizada e ampliada, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 2189).

3 – DA DECISÃO EMBARGADA E DA OMISSÃO

Ilustre Desembargador Relator! Ao apreciar o recurso de Agravo Interno interposto em face da sentença que não conheceu do recurso de Agravo de instrumento em razão da intempestividade (**evento 40, DESPADEC1**), Vossa Excelência assim decidiu:

“3. Ante o exposto, voto no sentido de, confirmando a decisão unipessoal, conhecer e negar provimento ao agravo interno.”

No entanto, ao prolatar a decisão supra Vossa Excelência não se manifestou acerca da condenação do Agravante em honorários sucumbenciais em favor dos patronos do Agravado, nos termos do artigo 85, do CPC.

4 – DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO

A sucumbência recursal é um dos novos institutos concebidos pelo CPC/2015. Na vigência do CPC/1973 a interposição de recursos não fazia surgir o direito à nova verba honorária. Ao prolatar a sentença deveria o juiz estabelecê-la integralmente.

O novo CPC, por sua vez, estabeleceu que a interposição de recurso ensejará nova verba honorária. Dessa forma, tem-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do CPC/2015, a saber: **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no**

cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Assim, o novo CPC prevê expressamente que também "**são devidos honorários advocatícios ... nos recursos interpostos**" (art. 85, § 1º). Além disso, estipula que o "**tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados**" (art. 85, § 11).

Significa dizer que, no recurso interposto contra a decisão final (como regra, a sentença, ainda que esta não estabeleça a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais) serão devidos e fixados novos honorários advocatícios em sede recursal.

A incidência de nova verba honorária deve pressupor o efetivo exercício de atividade jurisdicional. Assim, o oferecimento de contrarrazões, sustentação oral, embargos de declaração, dentro outras, justificam a fixação ou a majoração de verba honorária fixada originalmente.

Criou-se, assim, o direito de o advogado receber honorários **exclusivamente** em razão da interposição dos recursos, isto é, interposto o recurso contra qualquer decisão, nova e diferente verba honorária deverá ser obrigatoriamente fixada. Isso acontecerá, portanto, a cada recurso que for interposto.

O tribunal fixará os honorários tal como o juiz em primeiro grau. Terá, todavia, a liberdade de estabelecer os honorários em função do recurso interposto buscando estipular um parâmetro racional e deverá se utilizar dos mesmos critérios de fixação que o juiz e obedecer aos limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC/2015.

Extrai-se das razões que fundamentaram o respeitável *decisum* que não ocorreu a fixação dos honorários recursais, ainda que tenha sido solicitado nas contrarrazões apresentada.

Assim, visando a sanar a omissão, vem esclarecer os fatos:
O presente recurso apresentado não foi conhecido em decisão monocrática, e posteriormente foi consolidada pela colenda câmara, mantendo a posição do não conhecimento do Recurso interposto pela Agravante.

Porém, não ocorreu a condenação de honorários recursais, o qual é pacífico o entendimento de caso de não conhecimento total do recurso a majoração dos honorários já fixados, sendo reconhecido até mesmo pelo tema repetitivo 1059 do STJ, senão vejamos tese firmada:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido **ou não conhecido**

pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça cuja ementa abaixo de transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA.

1. A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 é devida se estiverem presentes 3 (três) requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2. Dessa forma, procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração a fim de que se determine a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 1.856.491/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 2/8/2021.)

Por fim, entende ser necessário a condenação da Agravante ao pagamento dos honorários recursais, fixando-os nos moldes de outras decisões prolatadas por este Tribunal para casos semelhantes em 5%, o que eleva o total da verba sucumbencial para 15%.

5 – DOS PEDIDOS

Ante exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência acolha os presentes embargos e lhe dê provimento para suprir a **OMISSÃO** apontada e condenar a Agravada ao pagamento de honorários de sucumbência recursais, no importe de 5%, majorando para 15% os honorários já fixados no 1º Grau.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de outubro de 2024.

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC15.256

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

10/12/2024 16:35:32

Usuário:

JMB4742 - JOAO MARCOS BUCH

Processo:

5071579-11.2022.8.24.0000

Sequência Evento:

90



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOAO MARCOS BUCH

EMBARGANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de declaração** opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face do acórdão de evento 67 que, por unanimidade, conheceu do recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento e negou provimento sob a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE E DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

MÉRITO. DECISÃO QUE ESTABELECEU A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 189, § 1º, I, DA LEI N. 11.101/05, QUE MANTEVE O TEOR DO ART. 204, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. ALEGADA INCIDÊNCIA DO CÔMPUTO DO PRAZO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO CPC. INSUBSISTÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO DOS PRAZOS EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI ESPECIAL QUE DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DE CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA EM FALÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05 INSUFICIENTE PARA AFASTAR A EXTEMPORANEIDADE DO APELO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega, a embargante/agravada, que o acórdão proferido em sede de Agravo interno foi omissivo quanto à fixação de honorários recursais (evento 75, EMBDECL1).

Embora intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme evento 76 e 78.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito.

A presente modalidade recursal deve ser manejada quando houver na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual o Juiz ou o Tribunal deva se manifestar, *ex vi* do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto aos fundamentos que ensejam a oposição dos embargos, extrai-se do magistério de Cássio Scarpinella Bueno:

A primeira hipótese relaciona-se à inteligência da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade e a contradição são vícios que devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos.

A omissão que justifica a apresentação dos embargos declaratórios, como se verifica do inciso II do art.

1.022, é não só aquela que deriva da falta de manifestação do magistrado de requerimento das partes e de eventuais intervenientes mas também a ausência de decisão acerca da matéria que, até mesmo de ofício, caberia ao magistrado pronunciar-se. A previsão relaciona-se com o efeito translativo do recurso, a permitir que, mesmo em sede de embargos declaratórios, questões até então não enfrentadas sejam arguidas e decididas. O prévio contraditório, em tais situações, é de rigor.

O parágrafo único do art. 1.022 vai além e estatui que é omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que se afirma aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) e quando ela deixar de observar as demais exigências feitas pelo § 1º do art. 489, com relação ao dever de fundamentação das decisões jurisdicionais. Importa acentuar a respeito do inciso I do parágrafo único do art. 1.022 que ele merece ser interpretado ampliativamente nos moldes que proponho no n. 2.1 do Capítulo 16 para albergar todos os "indexadores jurisprudenciais" dos arts. 926 a 928, indo além, destarte, das técnicas nele referidas expressamente. De resto, para quem discordar desse entendimento, a amplitude do inciso II do mesmo parágrafo único mostra-se suficiente para chegar à mesma conclusão, considerando que os incisos V e VI do § 1º do art. 489 referem-se, genericamente, a "precedente", "enunciado de súmula" e "jurisprudência".

O inciso III do art. 1.022 evidencia que também o erro material pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. Erro material deve ser compreendido como aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos. Justamente pela natureza desse vício, a melhor interpretação mostra-se a de admitir os embargos de declaração para aquele fim, no que o CPC de 2015, diferentemente do de 1973, é expresso, mas de sua apresentação não impedir, a qualquer tempo, sua alegação e, se for o caso, seu reconhecimento judicial. Não há como, sem deixar de conceber como material o erro, entender que a falta de sua alegação em embargos declaratórios daria ensejo à preclusão de qualquer espécie. (BUENO, C. S. Manual de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 2477-2479).

Assim, não é motivo apto à oposição deste procedimento recursal a pretensão de restaurar a discussão de matéria já decidida, na medida em que a admissibilidade do pedido pressupõe, necessariamente, a verificação de ao menos uma das hipóteses supracitadas.

Indo direto ao ponto, sustenta a parte embargante que o acórdão vergastado foi omissis pois não houve majoração de honorários em sede de agravo interno.

Pois bem.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. *Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
2. *o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
3. *a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
4. ***não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;***
5. *não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
6. *não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ), Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).*

Portanto, conforme expressa orientação jurisprudencial da Corte da Cidadania, não cabe majoração de honorários no julgamento de agravo interno, o que conduz à conclusão de que não se trata de omissão, mas sim correta e adequada aplicação de precedente relevante.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II, E III, DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 0004155-19.2013.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2023).

E, por essa razão, cumpre desde já advertir à parte que **"a reiteração de argumentos já**

repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo civil e autoriza, consoante sedimentada jurisprudência desta Turma, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 231570, Eliana Calmon, 09.04.2013), multa que atualmente encontra base legal no art. 1.026, §2º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, inexistindo os pressupostos legais caracterizadores dos embargos, o inacolhimento é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5551894v6** e do código CRC **baaced99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH

Data e Hora: 10/12/2024, às 16:35:31

5071579-11.2022.8.24.0000

5551894 .V6

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

10/12/2024 16:35:32

Usuário:

JMB4742 - JOAO MARCOS BUCH

Processo:

5071579-11.2022.8.24.0000

Sequência Evento:

90



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5071579-11.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JOAO MARCOS BUCH

EMBARGANTE: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

VÍCIO NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1357561/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017.

ACLARATÓRIOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5551895v5** e do código CRC **e50aafe8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 10/12/2024, às 16:35:32

5071579-11.2022.8.24.0000

5551895 .V5

Evento 528

Evento:

LEVANTADA_A_SUSPENSAO_OU_SOBRESTAMENTO_DOS_AUTOS

Data:

08/01/2025 18:36:53

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

528

Evento 529

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:

08/01/2025 18:37:01

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

529

Evento 530

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___COMPROVANTE_DE_DEPOSITO_SIDE

Data:

22/01/2025 09:05:52

Usuário:

SIDEJUD - SISTEMA SIDEJUD -

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

530



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o Depósito abaixo transcrito foi recebido no Sistema de Depósitos Judiciais – DOF – e vinculado à subconta do processo indicado a seguir:

Subconta: 32.023.5793-0
Titular da Subconta: GERALDINA MAFRA
Comarca: Capital
Vara: Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências
Processo: 5000065-15.2018.8.24.0072
Nosso número do boleto: 100000003536843
Valor: R\$ 6.804,26
Data de pagamento: 21/01/2025
Nome do Depositante*: GERALDINA MAFRA
CPF/CNPJ do Depositante*: 375.650.799-87

*Informações fornecidas pelo emissor do boleto.

Evento 531

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

17/02/2025 14:57:47

Usuário:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

531



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Encaminhe-se cópia do parecer do administrador judicial do evento 527, MANIF_ADM_JUD1 ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas, nos autos do cumprimento de sentença n. 5002066-31.2022.8.24.0072, para conhecimento.

Aguarde-se julgamento definitivo da impugnação de crédito noticiado pelo auxiliar do juízo na manifestação do evento 527, MANIF_ADM_JUD1. Após, intime-se o *expert* para dar andamento ao feito falimentar, em 5(cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071745583v3** e do código CRC **27882820**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/02/2025, às 14:57:46

5000065-15.2018.8.24.0072

310071745583 .V3

Evento 532

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

17/02/2025 16:21:47

Usuário:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

532



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

OFÍCIO Nº 310071941115

DESTINATÁRIO: 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC
Ref.: Cumprimento de Sentença 5002066-31.2022.8.24.0072

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar cópia do parecer do administrador judicial do evento 527, MANIF_ADM_JUD1 apresentado nos autos em epígrafe, para as providências que entender cabíveis.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

CHAVE DO PROCESSO: 709443024020

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071941115v2** e do código CRC **c4134f0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 17/02/2025, às 16:21:46

5000065-15.2018.8.24.0072

310071941115 .V2

Evento 533

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_PARA_O_PROCESSO_____5002066_31_2022_8_1

Data:

17/02/2025 17:13:50

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

533

Evento 534

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

17/02/2025 17:14:49

Usuário:

VINICIUS.ROLLO - VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

534